

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 155

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Brasil cumpre meta da ONU de redução da fome

País diminuiu para a metade a proporção de subnutridos

O relatório sobre insegurança alimentar divulgado anteontem pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) apontou que o Brasil reduziu à metade a porcentagem de pessoas atingidas pela fome. A informação foi repassada ontem de manhã, em Plenário, pela deputada Teresa Leitão (PT).

Segundo a parlamentar, o documento informa que o País cumpre um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), fixados pelas Nações Unidas. Teresa explicou que os ODMs são uma lista de oito pontos que visam melhorar as condições de vida das pessoas até 2015 e envolvem temas como miséria, educação, saúde e meio ambiente.



JOÃO BITA

MENOS POBREZA - Teresa destacou relatório da FAO

A deputada destacou que 63 países em desenvolvimento já alcançaram o objetivo de reduzir à metade a proporção de pessoas subnutridas até 2015, incluindo o Brasil. “O relatório da FAO assinala que o programa Fome Zero fez da fome um

problema fundamental incluído na agenda política do País, a partir de 2003, e entre 2000 e 2006, a taxa de desnutrição no Brasil caiu de 10,7% para menos de 5%”, disse informou Teresa.

A parlamentar ressaltou que, segundo a ONU, o pro-

grama foi o primeiro passo para acabar com a fome, mas as políticas econômicas e os programas de proteção social e de agricultura familiar, também contribuíram para a criação de emprego e aumento de salários. “O documento alerta que os esforços realizados pelo Brasil permitiram que a pobreza diminuísse de 24,3% para 8,4% entre 2001 e 2012, enquanto a pobreza extrema caiu de 14% para a 3,5%”, afirmou.

O relatório ainda destaca que a insegurança alimentar e a desnutrição são problemas complexos que devem ser resolvidos de maneira coordenada, e pede aos governos para trabalhar em colaboração com o setor privado e a sociedade civil.

Agreste

Água encanada para área rural de Bezerros

O deputado Tony Gel (PMDB) solicitou ontem, em Plenário, à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a ligação de água encanada do Sistema Jucazinho para o Sítio Lagoa Nova e adjacências, em Bezerros, no Agreste. Ele apresentou uma indicação baseada em abaixo-assinado da comunidade.

De acordo com Tony Gel, apesar dos rigores da maior seca dos últimos 60 anos, o fornecimento de água por meio do Sistema Jucazinho prosseguiu sem maiores complicações. “Mas muitas localidades do Agreste ainda aguardam a possibilidade de receber água em casa. Acredito que seja viável ampliar o fornecimento de água encanada, especialmente na área rural”, enfatizou.

O parlamentar fez ainda um alerta sobre a impor-



JOÃO BITA

JUCAZINHO - Tony Gel

tância da preservação do meio ambiente e do uso adequado da água potável. Tony Gel lembrou que é de sua autoria a Lei nº 14.572/2012, que estabelece normas para o uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações do Estado de Pernambuco.

Sistema

Alepe lança pesquisa sobre treinamento

A Assembleia Legislativa realizou ontem o lançamento do Sistema Informatizado de Levantamento das Necessidades de Treinamento dos Servidores da Casa. A pesquisa tem o objetivo de avaliar a necessidade de capacitação dos profissionais.

Para participar do processo, todos os servidores devem responder, até 31 de outubro, um questionário eletrônico disponível no site da instituição, na seção intranet, opção autoavaliação. São cerca de 60 tópicos com sugestões de cursos, para verificar o nível de conhecimento dos funcionários em diferentes áreas.

O primeiro secretário da Assembleia, deputado João Fernando Coutinho (PSB), abriu o evento, no auditório da Alepe, destacando que a



WILLIAMS AGUIAR

GESTAO - João Fernando Coutinho (2º à esquerda) abriu a cerimônia de lançamento

iniciativa é um passo importante para qualificar e valorizar o trabalho do servidor. “O levantamento irá contribuir para o aperfeiçoamento, desenvolvimento de carreira e desempenho do funcionário”, afirmou.

Claudio Alencar, da Escola do Legislativo de Pernambuco (Elepe), mostrou aos funcionários da Assembleia o

funcionamento da ferramenta de pesquisa. A iniciativa é uma parceria entre a Superintendência-Geral, Superintendência de Gestão de Pessoas e a Elepe.

O superintendente-geral da Assembleia, Marcelo Cabral, ressaltou a relevância da iniciativa para melhorar o desempenho do servidor. Na opinião do superintendente

de Gestão de Pessoas, Sérgio Coutinho, é fundamental investir na capacitação dos servidores para o desenvolvimento de trabalho competente. De acordo com o superintendente da Elepe, coronel Sebastião Rufino, após o levantamento, será possível oferecer cursos de acordo com a demanda dos departamentos e funcionários.

PLENÁRIO

Manutenção em Roda de Fogo

Durante o Pequeno Expediente, o deputado Eriberto Medeiros (PTC) fez um apelo ontem para que a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (Emlurb) e a Prefeitura do Recife solucionem os problemas da comunidade de Roda de Fogo, no bairro dos Torrões, no Recife.

Segundo o parlamentar, moradores o abordaram para reclamar da falta de manutenção das ruas, que se encontram alagadas, esburacadas e sem pavimentação. “A população nos cobra um compromisso que é de responsabilidade da Emlurb e da prefeitura. Deixo registrado nos Anais da Casa meu apelo e o encaminhamento para que os órgãos competentes adotem providências para a resolução dos problemas”, frisou, lembrando que moradores já realizaram protestos para denunciar os problemas.



Atas

ATA DA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2014.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHOA E ERIBERTO MEDEIROS

AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ALUISIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BOTAFOGO FILHO, BRINGEL, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LAURA GOMES, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, EVERALDO CABRAL, JULIO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, MARY GOUVEIA, PEDRO SERAFIM NETO, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E ZÉ MAURÍCIO, ENCONTRA-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, 04 DE AGOSTO DE 2014), CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA QUINZE DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE AS SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADAS, SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES PARA DESTACAR A INAUGURAÇÃO DO CALÇADÃO MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, AO LADO DO CENTRO EMPRESARIAL MODA CENTER, EM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ONDE SERÃO INSTALADOS COMERCIANTES DO SETOR, RESSALTANDO A ATUAÇÃO DO EX-GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS PARA VIABILIZAR O PROJETO, QUE CUSTOU APROXIMADAMENTE 15 MILHÕES DE REAIS, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, ÚLTIMO ORADOR DO PEQUENO EXPEDIENTE DESTACA A NECESSIDADE DA REFORMA POLÍTICA, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ATUAIS REGRAS DO SISTEMA ELEITORAL, ANALISANDO A QUESTÃO DO USO DA MÁQUINA PÚBLICA POR PARTE DE PREFEITOS, ASSUNTO QUE REQUER A ATENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DANIEL COELHO, ÚNICO ORADOR DO GRANDE EXPEDIENTE PARA SOLICITAR QUE O PROJETO DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO REFERENTE À PROMOÇÃO DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS, ENTRE OUTRAS MEDIDAS VOLTE A SER DISCUTIDO NESTA CASA, APELO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARA QUE INCLUA A MATÉRIA NA PAUTA DE VOTAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA ENCAMINHADA AO PLENÁRIO, LEMBRANDO QUE UMA COMISSÃO DE PARLAMENTARES FOI FORMADA PARA DISCUTIR AS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA APÓS A ÚLTIMA GREVE. (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS), O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS GUILHERME UCHÔA, (REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA), SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, ADALBERTO CAVALCANTI, TEREZINHA NUNES, (FAZENDO USO DA PALAVRA O SENHOR PRESIDENTE GUILHERME UCHÔA REGISTRA QUE A PROPOSTA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES É IGUAL AO PROJETO DO PODER EXECUTIVO, E QUE EMENDA DE SUA AUTORIA É QUE MODIFICA O

REFERIDO PROJETO), RICARDO COSTA E ERIBERTO MEDEIROS.FAZENDO USO DA PALAVRA O SENHOR PRESIDENTE ESCLARECE AO DEPUTADO RICARDO COSTA OS TERMOS DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE QUE DECORRIDOS QUARENTA E CINCO DIAS DO RECEBIMENTO DE UM PROJETO DE LEI PELA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, O PRESIDENTE, A REQUERIMENTO DE QUALQUER DEPUTADO, FARÁ INCLUI-LÓ NA ORDEM DO DIA PARA SER DISCUTIDO E VOTADO INDEPENDENTEMENTE DE PARECER.O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL Nº 6576/2014, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1947/2014. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2007/2014. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1170/2012 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1943/2014 E 2065/2014. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 8687/2014 A 8700/2014 E OS REQUERIMENTOS NºS 3686/2014 A 3693/2014. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 8705/2014 A 8707/2014, OS REQUERIMENTOS NºS 3702/2014 A 3705/2014 E DEFERE O REQUERIMENTO Nº 3706/2014, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA LOGO MAIS ÀS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS, PARA ENTREGA DO TÍTULO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR JOSUÉ DE SOUZA COSTA.

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2014.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO RAMOS

AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ALUISIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BOTAFOGO FILHO, BRINGEL, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES, MANOEL SANTOS, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ANDRÉ CAMPOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUILHERME UCHÔA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JULIO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, PEDRO SERAFIM NETO, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, TERESA LEITÃO E ZÉ MAURÍCIO, ENCONTRA-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, 04 DE AGOSTO DE 2014), CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA DÁ INÍCIO À SOLENIDADE DE ENTREGA DE TÍTULO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PASTOR JOSUÉ DE SOUZA COSTA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1255/2014, DE AUTORIA DO DEPUTADO DANIEL COELHO, CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES DEPUTADO RAMOS, PRESIDENTE DESTA REUNIÃO e o senhor LUIZ BARROS, NESTE ATO REPRESENTANDO O PASTOR ALDERI JOSÉ DANTAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS PASTORES BATISTA DE PERNAMBUCO, CONVIDA OS DEPUTADOS DANIEL COELHO PARA CONDUZIR A HOMENAGEADA ATÉ A MESA DOS TRABALHOS, PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, QUE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVEM-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DANIEL COELHO, AUTOR DA RESOLUÇÃO PARA DESTACAR QUE O HOMENAGEADO JÁ BRINCAVA DE SER PASTOR QUANDO CRIANÇA E, ANTES DE SE FORMAR EM TEOLOGIA, FAZIA PREGAÇÕES ELOGIADAS,

RESSALTANDO SUA VOCAÇÃO NATURAL FAZ COM QUE ELE PROPAGUE A PALAVRA DE DEUS E PROPORCIONE MAIS FÉ E ESPERANÇA ÀS PESSOAS. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A OUVIREM A APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE LOUVOR MILAD, DA IGREJA BATISTA DO FORTE EM PAU AMARELO, INTERPRETANDO DE ANDREA CROUCH A MÚSICA "MINHA GRATIDÃO", SOB A REGÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DO MAESTRO CARLOS ELMIR. O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA O DEPUTADO DANIEL COELHO A ENTREGAR O TÍTULO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO E DE UM "CATALOGO DE PEÇAS MUSEAIS DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO", ENSAIO FOTOGRÁFICO LANÇADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO LEGISLATIVO. O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA A SENHORA EDJA CORTE REAL, FUNCIONÁRIA DESTA CASA PARA ENTREGAR DE UM RAMALHETE À SENHORA JAQUELINE RODRIGUES COSTA, ESPOSA DO HOMENAGEADO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A OUVIREM A APRESENTAÇÃO DA CANTORA GEORGIA BENTO, INTERPRETANDO DE DENES AGAY A MÚSICA "UMA BENÇÃO ANTIGA". O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PASTOR JOSUÉ DE SOUZA COSTA PARA AGRADECER A INICIATIVA DESTA CASA E AFIRMAR QUE, A PARTIR DE AGORA, VAI PODER ASSUMIR A CIDADANIA QUE ABRAÇOU DESDE QUE CHEGOU A PERNAMBUCO. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE TELEGRAMAS LAMENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NESTA REUNIÃO DOS SENHORES JOÃO LYRA NETO, GOVERNADOR DO ESTADO; GERALDO JULIO, PREFEITO DO RECIFE; DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE E MAJOR BRIGADEIRO DO AR LUIZ FERNANDO DUTRA BASTOS, COMANDANTE DO II COMAR, CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM O HINO DE PERNAMBUCO, CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL AGRADECE PELAS PRESENCAS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, ÀS 10 HORAS.

Expediente

NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2014.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 111 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 2117 que Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica. Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

MENSAGEM Nº 112 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 2118 que Autoriza a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica. Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

PARECER Nº 6580 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei nº 2094. À Imprimir.

PARECERES NºS 6581, 6582, 6583, 6584, 6585, 6586, 6587, 6588, 6589, 6590, 6591, 6592 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos de Lei nºs 812, 824, 1336, 1367, 1408, 1418, 1509, 1527, 1529, 1547, 1589, 1595, 1793 e 2113. À Imprimir.

PARECERES NºS 6593 E 6595 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 1727 e 2113. À Imprimir.

PARECER Nº 6594 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1793. À Imprimir.

PARECER Nº 6596 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei nº 2007. À Imprimir.

OFÍCIO Nº 320 - DO EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 2115, que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco altera a Lei Complementar nº 20 de 09 de junho de 1998, e a Lei Complementar nº 124, de 02 de julho de 2008, e da outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

OFÍCIO Nº 321 - DO EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 2116, Cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, altera seu Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

OFÍCIO Nº 876 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, vinculada ao contrato de financiamento nº 0355.677-85/2011. À 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIOS NºS 0879, 0880, 888, 890, 891 E 892 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔ-

MICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 0350.933- 71, 0238.488-15, 0218.760-07, 0350.782-56, 0350.760-98 e 0264.374-81. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 0881 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0402.213-76. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 885 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que o Termo de Compromisso nº 0352.758-96/2011, foi extinto em decorrência do vencimento do prazo de vigência. À 2ª Comissão.

OFÍCIO Nº 893 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0301.544-37. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 0408 - DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA encaminhando cópia da Moção nº 17.249/2014, de autoria do Deputado Gaban. Inteirada.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL informando que se encontrava internado entre o período de 08 a 12 deste mês de setembro do corrente ano, conforme atestado médico. À Publicação.

COMUNICADOS NºS 171100 A 171199 E 171200 A 171299 - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões

Ofícios/DPPE

Ofício nº 320/2014 - GAB/DPGE

Recife/PE, 16 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso na prerrogativa conferida pelo art. 134, § 4º, c/c art. 96, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal, encaminho Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, altera a Lei Complementar nº 20 de 9 de junho de 1998, e a Lei Complementar nº 124, de 2 de julho de 2008, e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o presente evidencia as razões e a finalidade do projeto.

Sendo o que havia para o momento, colho o ensejo para renovar-lhe votos de apreço e consideração.

Manoel Jerônimo de Melo Neto
Defensor Público Geral do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Guilherme Uchoa
Deputado Estadual
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA CAPITAL

Projeto de Lei Complementar Nº 2115/2014

Ementa: Dispõe sobre a reorganização e reestruturação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e da carreira dos seus membros. Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, e a Lei Complementar nº 124, de 2 de julho de 2008, e dá outras providências.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, em caráter exclusivo, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma desta Lei.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3º São objetivos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente,** Deputado André Campos; **1º Secretário,** Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho ; **3º Secretário,** Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral -** Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral -** Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora -** Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo -** José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão -** Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação -** Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial -** Franklín Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional -** Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa -** Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo -** Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe -** Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social -** Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa -** Marconi Glauco; **Editora -** Fabiane Cavalcanti; **Subeditora -** Manoela Moreira; **Repórteres -** Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, além daqueles previstos em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; e

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade, a celeridade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; e

V - a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

Art. 5º À Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é assegurada autonomia funcional, administrativa, legislativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na

Lei de Diretrizes Orçamentárias, e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares por nomeação, e demais formas de provimento derivado, como remoção ou promoção;

V - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus servidores;

VI - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo dos órgãos da Defensoria Pública e de seus servidores;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

VIII - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - abrir e organizar concurso público para provimento dos cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

X - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; e

XI - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Parágrafo único. Os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

Art. 6º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes do Fundo de Assistência Judiciária;

III - os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;

IV - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;

V- as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

VI - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

VII - outras receitas diversas.

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo, para consolidação na Lei Orçamentária Anual e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no *caput* deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvadas as competências constitucionais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, dentre outras definidas em lei:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias, promovendo a difusão e a conscientização dos direitos humanos e da cidadania;

II - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais e metaindividuais, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

III - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias e extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

IV - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio da mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de resolução pacífica de conflitos;

V - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio;

VI - promover a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor lesado, da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e das minorias ou outros grupos sociais vulneráveis que mereçam a proteção especial do Estado;

VII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

VIII - promover ação penal privada e a subsidiária da ação penal pública;

IX - prestar assistência jurídica ao apenado;

X - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação, inclusive de adolescentes, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

XI - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XII - orientar e representar judicial e extrajudicialmente entidades civis que tenham dentre suas finalidades a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

XIII - tutelar os interesses dos necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta;

XIV - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar, de qualquer forma, grupo de pessoas hipossuficientes;

XV - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

XVI - participar, tendo assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública;

XVII - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a Fundo gerido pela Defensoria Pública;

XVIII - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

XIX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais; e

XX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública só poderão ser exercidas por membro da carreira, que deverá residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do Defensor Público Geral.

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 3º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público Geral, que decidirá a controvérsia, designando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com pessoa jurídica de direito público.

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida, exclusivamente, pela Defensoria Pública.

§ 6º O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da carreira, tendo a sua atuação comprovada mediante a apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública Geral, a qual valerá como documento de identidade e gozará de fé pública em todo território nacional, assegurado o porte de arma, livre trânsito e isenção de revista.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é integrada pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Administração Superior:

a) Defensoria Pública Geral do Estado;

b) Subdefensoria Pública Geral do Estado;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - Órgãos de Execução:

a) Diretorias Executivas da Defensoria Pública;

b) Coordenadorias Regionais da Defensoria Pública;

c) Núcleos da Defensoria Pública;

d) Defensores Públicos.

III - Órgãos de Auxílio:

a) Escola Superior da Defensoria Pública;

b) Ouvidoria Geral da Defensoria Pública;

c) Controladoria Interna da Defensoria Pública;

d) Órgãos de Apoio;

e) Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco serão criados e extintos por meio de Resolução do Conselho Superior, cuja aprovação fica condicionada à apresentação de estudo detalhado, individualizado para cada Núcleo, justificando a necessidade de sua criação ou extinção.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I Da Defensoria Pública Geral do Estado

Art. 10. A Defensoria Pública Geral do Estado de Pernambuco será exercida por um Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes estáveis de qualquer classe da carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicados em lista triplíce elaborada por meio de votação direta, secreta, plurinomial e obrigatória, de todos os membros em efetivo exercício no cargo de Defensor Público, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Compete ao Conselho Superior, até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público Geral do Estado, editar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as seguintes regras, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou portador e por via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da carreira que titularizarem cargo ou ocuparem função de confiança; e

III - remessa da lista triplíce ao Gabinete Civil, para conhecimento do Governador do Estado, após o encerramento da votação e a apuração do resultado.

§ 2º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o membro da Defensoria Pública do Estado mais bem votado.

§ 3º Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo, no que couber, as regras fixadas neste artigo e seus parágrafos.

Art. 11. A posse no cargo de Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no art. 9º, § 2º, desta Lei Complementar, devendo o Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, na ocasião, fazer declaração pública de seus bens, a ser renovada quando do término do mandato.

Art. 12. O Defensor Público Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação de 2/3 dos membros da Assembleia Legislativa em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, mediante representação de 2/3 (dois terços) dos membros em efetivo exercício da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. No processo de destituição do Defensor Público Geral pela Assembleia Legislativa, deverá ser assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. São atribuições do Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, dentre outras:

I - praticar todos os atos próprios de gestão, editar atos decorrentes da autonomia funcional e administrativa da instituição, bem como elaborar e propor ao Conselho Superior o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

II - representar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco judicial e extrajudicialmente, bem como dirigir suas atividades e supervisionar sua atuação, sem prejuízo das competências dos demais órgãos superiores;

III - zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

IV - zelar pelo respeito aos direitos dos necessitados;

V - gerir o Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

VI - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção, reintegração e demais formas de provimento derivado, nos termos desta Lei Complementar, e dar posse e exercício aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

VIII - editar, após decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, sobre o estágio probatório, ato de confirmação ou exoneração de Defensor Público;

IX - nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão e funções de confiança;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, atendendo aos princípios institucionais, às diretrizes estabelecidas no plano anual de atuação e aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI - enviar, após aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal;

XII - praticar atos e decidir questões relativas à administração da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

XIII - firmar convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, visando à consecução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

XIV - organizar serviços de comunicação social e de assessoria de imprensa;

XV - editar atos de aposentadoria, exoneração, afastamentos e outros que importem vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

XVI - editar atos de disponibilidade de servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ouvido o Conselho Superior;

XVII - determinar correições extraordinárias;

XVIII - determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância, sem prejuízo das atribuições do Corregedor Geral;

XIX - convocar, ordinária e extraordinariamente, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

XX - requisitar, a quaisquer autoridades públicas e seus agentes, exames, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, processos, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XXI - delegar suas funções administrativas;

XXII - designar membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para as funções de confiança;

XXIII - decidir sobre processo disciplinar contra membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;

XXIV - determinar, atendendo a proposta do Corregedor Geral, o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XXV - conceder licenças e autorizar afastamentos;

XXVI - propor ao Conselho Superior a destituição do Corregedor Geral;

XXVII - conceder direitos e vantagens, indenizações, férias, dispensa do serviço, disponibilidade e aproveitamento, recondução aposentadoria e reversão;

XXVIII - designar membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para exercer, excepcionalmente, suas atribuições em órgão de atuação diversa da sua lotação ou para desempenho de funções especiais;

XXIX - representar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco nas sessões plenárias dos tribunais ou delegar a outro membro da carreira tal representação;

XXX - dirimir conflitos e dúvidas de atribuição entre os órgãos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

XXXI - designar membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para acompanhar a apuração, no curso de investigação policial, quando houver indícios de prática de infração penal por membro da instituição;

XXXII - diligenciar visando à propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, nos termos do art. 134, IX da Constituição Estadual; e

XXXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo.

§ 1º Na hipótese de afastamento do Defensor Público Geral por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem justificativa, será declarada a vacância do cargo pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

§ 2º Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público Geral, será realizada, em até 30 (trinta) dias, nova eleição para o preenchimento da vaga, na forma prevista nesta Lei, exercendo o Subdefensor Público Geral, interinamente, o cargo de Defensor Público Geral.

§ 3º Na hipótese de já terem sido cumpridos mais de 3/4 (três quartos) do mandato, o Subdefensor Público Geral será investido, automaticamente, no prazo de 05 (cinco) dias, para terminar o mandato do cargo de Defensor Público Geral.

Art. 14. O subsídio do cargo de Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco corresponderá ao subsídio da classe que ocupa o Defensor Público titular do cargo, acrescido do percentual de 100% (cem por cento) do valor correspondente à remuneração do cargo de Secretário de Estado, limitado ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Seção II Da Subdefensoria Pública Geral do Estado

Art. 15. O Subdefensor Público Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Art. 16. Compete exclusivamente ao Subdefensor Público Geral do Estado de Pernambuco substituir o Defensor Público Geral do Estado em suas faltas, licenças, férias, afastamentos e impedimentos, e coordenar o planejamento da Defensoria Pública do Estado, observando o cumprimento das normas técnicas de elaboração de planos, programas, projetos e orçamentos, bem como acompanhar sua execução, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. O subsídio do cargo de Subdefensor Público Geral do Estado corresponde ao subsídio da classe que ocupa o Defensor Público titular do cargo, acrescido do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à remuneração do cargo de Secretário de Estado, limitado ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Seção III Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 17. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I - o Defensor Público Geral do Estado, que o presidirá;

II - o Subdefensor Público Geral do Estado;

III - o Corregedor Geral da Defensoria Pública;

IV - o Ouvidor Geral da Defensoria Pública;

V - cinco membros da carreira de Defensor Público do Estado; e

VI - cinco membros suplentes da carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º Os integrantes referidos nos incisos I a IV deste artigo serão membros natos do Conselho Superior e os demais serão eleitos pelo voto direto e secreto de todos os Defensores Públicos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 3º Todos os membros do Conselho Superior terão direito a voto, cabendo ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, quando for o caso, também o voto de desempate.

§ 4º Os membros eleitos do Conselho Superior terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 5º Os conselheiros eleitos permanecerão lotados em seus órgãos de origem, sendo-lhes reservadas as seguintes prerrogativas:

I - dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às sessões e aos eventos do Conselho Superior; e

II - designação, a pedido, de servidor do quadro administrativo da Defensoria Pública para auxílio no desempenho das funções inerentes ao mandato.

§ 6º Serão elegíveis ao Conselho Superior os membros estáveis da Defensoria Pública que estiverem em efetivo exercício na carreira, excluindo-se os afastados ou licenciados.

§ 7º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

§ 8º O Conselho Superior contará com uma secretaria executiva organizada pelo próprio órgão.

Art. 18. Os Defensores Públicos que se seguirem aos eleitos nas respectivas votações serão considerados seus suplentes.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na classe. Persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 19. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, em dia previamente estabelecido, podendo ser convocado por qualquer conselheiro caso não realizada dentro desse prazo e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e publicadas; sendo lavrada ata das reuniões, na forma regimental.

§ 3º Nas sessões públicas, a critério da Presidência, será franqueada a palavra a qualquer membro ou servidor da Defensoria Pública, ressalvada as sessões de julgamento de processo administrativo disciplinar, onde será franqueada a palavra apenas ao Defensor Público interessado e ao seu advogado legalmente constituído ou nomeado.

§ 4º Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma: o Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral; o Subdefensor Público Geral, pelo Corregedor Geral; o Corregedor Geral, pelo Ouvidor Geral; o Ouvidor Geral, pelos membros eleitos e respectivos suplentes, observada a ordem de votação.

Art. 20. Ao Conselho Superior compete:

I - elaborar seu regimento interno e as normas reguladoras da eleição de seus membros;

II - elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral e formação da lista triíplice para escolha do Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, observadas as disposições desta Lei Complementar;

III - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

IV - discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

V - elaborar lista triíplice, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, para o cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

VI - aprovar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VII - requisitar ao Corregedor Geral os relatórios de correições ordinárias ou extraordinárias;

VIII - recomendar correições extraordinárias;

IX - recomendar ao Defensor Público Geral do Estado a instauração de processo administrativo disciplinar em face de integrantes da carreira de Defensor Público;

X - representar à Corregedoria Geral visando à instauração de sindicância envolvendo Defensor Público;

XI - decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral e pela Escola Superior da Defensoria Pública, sobre a avaliação de estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo a decisão à homologação do Defensor Público Geral do Estado;

XII - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre proposta do Defensor Público Geral do Estado visando à destituição do Corregedor Geral;

XIII - deliberar sobre a abertura e organização de concurso de ingresso na carreira de Defensor Público;

XIV - sugerir ao Defensor Público Geral a edição de recomendações aos órgãos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XV - aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

XVI - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública, rotinas para atuação dos Defensores Públicos;

XVII - opinar sobre a criação e extinção dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e de seus serviços auxiliares, bem como sobre a fixação e o reajuste dos respectivos subsídios;

XVIII - opinar sobre atos de disponibilidade de servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

XIX - aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; e

XX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre os membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições;

Seção IV Da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 21. A Corregedoria Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco encarregada da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.

Art. 22. O Corregedor Geral será nomeado pelo Defensor Público Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira,

indicados em lista triíplice elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Em caso de inexistir Defensores Públicos de última classe da carreira em número suficiente para formação da lista triíplice, poderão participar da indicação ao cargo de Corregedor Geral os Defensores Públicos estáveis, integrantes da classe imediatamente seguinte da carreira.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, antes do término do mandato, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

Art. 23. Compete ao Corregedor Geral:

I - realizar a fiscalização:

a) das atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correições ordinárias e extraordinárias; e

b) da regularidade do serviço, por meio de inspeções.

II - instaurar sindicâncias e instruir processos administrativos disciplinares em face de Defensores Públicos, encaminhando-os, com parecer conclusivo, ao Defensor Público Geral do Estado;

III - representar ao Defensor Público Geral do Estado visando o afastamento provisório de membro da carreira que figure como sindicado ou indiciado;

IV - acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior;

V - representar ao Defensor Público Geral visando a exoneração de Defensor Público que não cumprir as condições do estágio probatório, assegurada a ampla defesa;

VI - receber e analisar os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos;

VII - estabelecer os meios de coleta dos dados que deverão compor o relatório mensal, bem como a forma de preenchimento e encaminhamento;

VIII - solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, esclarecimentos sobre os dados fornecidos nos relatórios mensais;

IX - solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, relatórios específicos, sempre que necessários à análise do desempenho ou do zelo no exercício das atribuições institucionais;

X - organizar o serviço de estatística das atividades da Defensoria Pública do Estado;

XI - requisitar, às secretarias dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça, aos diversos cartórios ou repartições judiciárias e a qualquer repartição pública, cópias ou certidões referentes a processos judiciais ou administrativos, bem como informações em geral;

XII - aconselhar qualquer órgão de execução ou atuação da Defensoria Pública do Estado sobre o procedimento correto a ser adotado em casos de irregularidades reputadas de menor gravidade;

XIII - acompanhar o cumprimento do plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XIV - fazer publicar mensalmente, integral ou resumidamente, os dados estatísticos a que se refere o inciso X deste artigo; e

XV - fazer recomendações que julgar cabíveis aos Defensores Públicos, diante de informações recebidas ou obtidas durante inspeção ou correição, bem como dar-lhes ciência dos elogios, determinando as anotações pertinentes nos assentos individuais.

Art. 24. O subsídio do cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado corresponde ao subsídio do Defensor Público da última classe, acrescido do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do Secretario do Estado de Pernambuco, limitado ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Das Diretorias Executivas, Coordenadorias e Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 28. As Diretorias Executivas da Defensoria Pública são órgãos estruturados e organizados segundo critérios de especialização técnica ou de regionalização, incumbindo-lhes as atividades de coordenação operacional e de prestação dos serviços assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei.

§ 1º As Diretorias Executivas, Núcleos e Coordenadorias serão dirigidos por Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes do quadro de Defensores Públicos que atuam nas respectivas áreas de competência, competindo-lhes a supervisão das atividades correlatas à sua área de atuação.

§ 2º São Diretorias Executivas da Defensoria Pública do Estado:

I - Diretoria Executiva Cível da Capital, composta do Núcleo de Atuação Cível e do Núcleo dos Juizados Especiais Cíveis e de Execução;

II - Diretoria Executiva Criminal da Capital, composta do Núcleo Criminal da Capital, do Núcleo dos Juizados Especiais Criminais da Capital, do Núcleo de Comunicação de Flagrantes, e do Núcleos do Tribunal do Júri da Capital;

III - Diretoria Executiva da Infância e Juventude, composta do Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude;

IV - Diretoria Executiva de Conciliação, Mediação e Arbitragem, composta do Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

VI - Diretoria Executiva de Tutela Coletiva, composta do Núcleo de Ações Coletivas da Capital, Região Metropolitana e do Interior;

VII - Diretoria Executiva de Recursos Cíveis e Criminais, composta da Coordenadoria de Recursos Cíveis e Criminais, do Núcleo de Atuação perante o Colégio Recursal, e do Núcleo de Atuação perante os Tribunais Superiores;

VIII - Diretoria Executiva de Meio Ambiente, composta do Núcleo do Meio Ambiente, e do Núcleo dos Juizados Especiais do Meio Ambiente;

IX - Diretoria Executiva de Direitos Humanos, composta do Núcleo de Direitos Humanos, do Núcleo de Defesa do Idoso, do Núcleo de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais;

X - Diretoria Executiva de Defesa da Mulher, composta do Núcleo de Defesa da Mulher, e do Núcleo dos Juizados Especiais de Defesa dos Direitos da Mulher;

XI - Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor, composta do Núcleo de Defesa do Consumidor da Capital, da Região Metropolitana e do Interior; e do Núcleo dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor;

XII - Diretoria Executiva do Torcedor, composta do Núcleo de Defesa do Torcedor, e do Núcleo dos Juizados Especiais de Defesa do Torcedor;

XIII - Diretoria Executiva Cível e Criminal da Região Metropolitana, composta do Núcleo Cível e Criminal da Região Metropolitana, do Núcleo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região Metropolitana; do Núcleo de Comunicação de Flagrantes da Região Metropolitana, e do Núcleo do Tribunal do Júri da Região Metropolitana;

XIV - Diretoria Executiva Cível e Criminal do Interior, composta das Coordenadorias Regionais da Zona da Mata, do Agreste, do Sertão das áreas I e II;

XV - Diretoria Executiva em Execução Penal, composta do Núcleo de Execução Penal da Capital e Região Metropolitana, do Núcleo de Execução Penal da Zona da Mata, Agreste e Sertão das áreas I e II.

§ 3º São atribuições das Diretorias Executivas, em suas respetivas áreas de atuação:

I - gerenciar a prestação da assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados junto aos Núcleos a ela vinculados;

II - elaborar relatórios mensais das atividades da Diretoria Executiva, encaminhando-os à Defensoria Pública Geral;

III - gerenciar os processos em andamento, bem como as pautas de audiências e demais compromissos judiciais;

IV - exercer outras atividades correlatas com a finalidade e objetivos da Defensoria Pública na área de sua atuação;

V - verificar as necessidades dos Núcleos que a compõem, fornecendo dados e informações à Diretoria de Gestão da Defensoria Pública;

VI - elaborar o plano de atuação, com objetivos e metas, dentro de sua esfera de atribuição.

§ 4º Os Núcleos Especiais de Defensoria Pública são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área especializada de atuação da Defensoria Pública.

§ 5º Os Núcleos serão compostos por Defensores Públicos que detenham, preferencialmente, conhecimentos específicos de cada área.

§ 6º Os Núcleos Especiais de Defensoria Pública serão dirigidos por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral para a função de Coordenador de Núcleo, dentre os integrantes dos respectivos núcleos, competindo-lhes a administração das atividades de seus membros.

§ 7º São atribuições dos Núcleos Especiais de Defensoria Pública:

I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem na sua área de competência;

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos;

III - representar a Defensoria Pública nos conselhos, reuniões e movimentos ligados à sua área de atuação, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público Geral, atuando como instrumento de intercâmbio das entidades da sociedade civil;

IV - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das funções institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas; e

V - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado.

§ 8º As Coordenadorias Regionais do Interior subdividem-se em:

I - Coordenadoria Regional do Agreste, composta do Núcleo Cível e Criminal da Região Agreste, e do Núcleo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região Agreste;

II - Coordenadoria Regional da Zona da Mata, composta do Núcleo Cível e Criminal da Região Zona da Mata, e do Núcleo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região Zona da Mata;

III - Coordenadoria Regional do Sertão da Área I, composta do Núcleo Cível e Criminal da Região Sertão da Área I, e do Núcleo dos Juizados Cíveis e Criminais da Região Sertão da Área I;

IV - Coordenadoria Regional do Sertão da Área II, composta do Núcleo Cível e Criminal da Região Sertão da Área II, e do Núcleo dos Juizados Cíveis e Criminais da Região Sertão da Área II.

§ 9º Demais atribuições das Diretorias Executivas, Coordenadorias e criação de novos núcleos de atuação, assim como o enquadramento dos municípios que corresponderão às respectivas áreas de atuação, serão criados por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma do § 1º do art. 19, desta Lei Complementar.

Seção II **Dos Defensores Públicos**

Art. 29. Aos Defensores Públicos cumpre a execução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, competindo-lhes a defesa judicial e extrajudicial, individual e coletiva, dos necessitados.

Art. 30. Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar, caberá:

I - cumprir suas atribuições de modo a alcançar a mais ampla defesa jurídica, valendo-se dos meios necessários para agilizar a solução dos conflitos;

II - acompanhar e impulsionar os processos judiciais e administrativos, comparecendo a todos os atos processuais que exijam a sua presença;

III - esgotar todas as instâncias recursais, judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificado;

IV - observar as normas e rotinas obrigatórias da Defensoria Pública;

V - apresentar, mensalmente, relatório de atividades à Corregedoria Geral; e

VI - exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

CAPÍTULO VI **DOS ÓRGÃOS DE AUXÍLIO**

Seção I **Da Escola Superior da Defensoria Pública**

Art. 31. A Escola Superior da Defensoria Pública é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe:

I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que compoñham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da *internet* ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;

IX - participar da organização do concurso de ingresso na carreira de Defensor Público;

X - promover o curso de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;

XI - incentivar a participação dos Defensores Públicos nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

Art. 32. A Escola Superior da Defensoria Pública será coordenada por Defensor Público designado pelo Defensor Público Geral do Estado na função de Diretor, dentre os membros estáveis do quadro ativo da carreira.

Seção II **Da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública**

Art. 33. A Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor Geral.

Art. 34. O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista triplíce formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista triplíce.

§ 2º O Ouvidor Geral será nomeado pelo Defensor Público Geral do Estado.

§ 3º O Cargo de Ouvidor Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva e será remunerado na forma disposta no Anexo II desta Lei.

Art. 35. À Ouvidoria Geral compete:

I - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios constitucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; e

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

Art. 36. O Ouvidor Geral poderá ser destituído do cargo por ato do Defensor Público Geral, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior, atendendo proposta do Corregedor Geral ou do próprio Defensor Público Geral, garantido o direito à ampla defesa.

Seção III **Dos Órgãos de Apoio**

Subseção I **Da Diretoria Geral de Gestão**

Art. 37. A Diretoria Geral de Gestão tem por finalidade executar as atividades de administração geral, modernização administrativa, informática, financeira e de contabilidade, de planejamento, programação, orçamentação, acompanhamento, avaliação de estudos e análises.

§ 1º A Diretoria Geral de Gestão será composta por:

I - Diretoria de Finanças e Contabilidade;

II - Diretoria de Planejamento e Estratégia Organizacional;

III - Diretoria de Projetos e Convênios da Defensoria Pública;

IV - Diretoria de Gestão de Pessoas;

V - Diretoria de Tecnologia da Informação;

VI - Diretoria Administrativa;

VII - Diretoria de Compras e Contratos.

§ 2º A Diretoria Administrativa é composta por:

I - Unidade de Apoio Técnico e Infraestrutura da Defensoria Pública;

II - Unidade de Transportes;

III - Unidade de Almoxarifado e Patrimônio;

IV - Unidade de Biblioteca.

§ 3º As atribuições das Diretorias e Unidades acima especificadas serão regulamentadas pelo Conselho Superior.

Subseção II **Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar**

Art. 38 Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos nas áreas relacionadas a suas atribuições.

§ 1º Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psiquiatria, psicologia, serviço social, engenharia, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

§ 2º Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos à subseção IV desta seção.

§ 3º Fica criada a Coordenadoria dos Centros de Atendimento Multidisciplinar que deverá ser ocupada por Defensor Público designado pelo Defensor Público Geral do Estado.

Da Subseção III **Da Controladoria Interna da Defensoria Pública**

Art. 39. A Controladoria Interna é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco que visa promover a excelência e a transparência na aplicação dos recursos públicos contribuindo para a efetividade da gestão pública.

§ 1º O Controlador Interno será escolhido pelo Defensor Público Geral dentre Defensores Públicos efetivos na carreira, cujas atribuições e critérios de escolha serão definidos em regulamento interno.

§ 2º O Cargo de Controlador Interno será remunerado na forma disposta no Anexo III desta Lei.

§ 3º O Controlador Interno poderá ser destituído do cargo por ato do Conselho Superior, mediante decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, garantido o direito à ampla defesa.

Subseção IV **Do Corpo de Estagiários**

Art. 40. Os estagiários exercerão, temporariamente, funções auxiliares da Defensoria Pública, sem vínculo empregatício, e serão escolhidos dentre acadêmicos de direito, serviço social, psicologia e ciências da computação bem como de outras áreas correlatas ao exercício institucional, que comprovadamente estejam matriculados nos seis últimos semestres dos cursos oficialmente reconhecidos e mantidos por instituições de ensino superior no Estado, observando-se os seguintes procedimentos:

I - a seleção, o credenciamento, a designação, o exercício, o descrcredenciamento, as atribuições, os direitos, as vedações, as transferências, a avaliação e demais normas serão fixadas por ato do Defensor Público Geral, após aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - os estagiários serão admitidos por período não superior a 02 (dois) anos e perceberão como retribuição pelo trabalho uma bolsa mensal, cujo valor será fixado pelo Defensor Público Geral, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvada a hipótese de concessão de bolsas com recursos oriundos de convênios firmados com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, em que o respectivo valor será fixado no termo de convênio; e

III - o número de estagiários será determinado por ato do Defensor Público Geral, sendo o tempo de estágio considerado como serviço público relevante e como prática forense.

Art. 41. São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo Defensor Público a que estiver subordinado;

II - cumprir o horário que lhe for fixado;

III - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula no curso de graduação, bem como a ausência de reprovação em mais de duas disciplinas do currículo pleno;

VI - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas atividades; e

V - manter comportamento e usar trajes compatíveis com a natureza da atividade.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a Defensoria Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional, não remunerado, sem vínculo empregatício e de caráter transitório, aos estudantes de Direito, Serviço Social, Psicologia e Ciências da Computação dentre outras áreas correlatas com os fins institucionais, desempenhando tarefas que lhe forem cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público Geral do Estado.

Subseção V **Da Comissão de Concurso**

Art. 43. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de 04 (quatro) membros, sob a presidência do Defensor Público Geral.

§ 1º Para cada concurso, o Conselho Superior da Defensoria Pública, em escrutínio secreto, elegerá dentre os Defensores Públicos estáveis, 03 (três) membros para integrarem a Comissão de Concurso, além de 02 (dois) suplentes.

§ 2º O Defensor Público Geral oficiará ao Conselho Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante e respectivo suplente, para participarem da Comissão.

§ 3º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, ainda, o voto de desempate.

§ 4º O Conselho Superior da Defensoria Pública disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Concurso, nos termos desta Lei Complementar.

Seção V **Dos Serviços Auxiliares**

Art. 44. Lei de iniciativa do Defensor Público Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, estabelecerá as disposições sobre a estruturação dos órgãos e a organização do quadro de carreira dos servidores vinculados aos serviços auxiliares para atendimento das peculiaridades e das necessidades da gestão administrativa e financeira e de apoio às atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado.

TÍTULO II **DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA** **DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CAPÍTULO I **DA CARREIRA E DO INGRESSO**

Art. 44. Os cargos de Defensor Público são organizados em níveis escalonados, que constituem a carreira, observada a seguinte estrutura:

I - Defensor Público de Classe Inicial;

II - Defensor Público de Classe Intermediária;

III - Defensor Público de Classe Final; e

IV - Defensor Público de Classe Especial.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial, mediante aprovação prévia em concurso público de 4 (quatro) fases, consistentes na realização de prova objetiva; prova dissertativa e peça processual; prova oral; e prova de títulos, a serem promovidos pelo Conselho Superior, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, vedada qualquer forma de provimento derivado.

§ 2º Os defensores Públicos das Classes Inicial e Intermediária atuarão nos órgãos de primeiro grau de jurisdição da Defensoria Pública.

§ 3º Os Defensores Públicos com atuação junto ao 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores serão, preferencialmente, os da Classe Final e da Classe Especial.

§ 4º Serão substitutos os Defensores Públicos de Classe Inicial.

§ 5º O concurso para ingresso na carreira será realizado mediante contrato de prestação de serviços com instituição especializada, após a aprovação da indicação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública que, ainda, elaborará o regulamento do certame e respectivo edital, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, a critério do Defensor Público Geral que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial do Estado.

§ 6º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 7º Das vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas com necessidades especiais.

§ 8º Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no parágrafo anterior, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 9º O concurso será válido por até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, pelo mesmo prazo, mediante deliberação do Conselho Superior.

Art. 45. São requisitos para a admissão como candidato ao concurso público para a carreira da Defensoria Pública:

I - para a inscrição preliminar, ser brasileiro nato ou naturalizado e bacharel em direito;

II - para a inscrição definitiva:

a) estar em dia com as obrigações militares;

b) estar no gozo dos direitos políticos;

c) gozar de saúde física e mental;

d) ter boa conduta social e moral, não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções e não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional.

Art. 46. A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições e da boa conduta moral será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão de Concurso.

Art. 47. O pedido de inscrição, preliminar ou definitiva, será dirigido ao Defensor Público Geral do Estado, instruído com a documentação exigida no regulamento do concurso e respectivo edital.

§ 1º Será liminarmente indeferido pelo Defensor Público Geral o pedido de inscrição que não estiver acompanhado da documentação exigida pelo artigo anterior.

§ 2º Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior da Defensoria Pública, que preferirá decisão da qual caberá, no caso de indeferimento, pedido de reconsideração, em 10 (dez) dias, da data de publicação da relação dos candidatos inscritos, na imprensa oficial.

§3º Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e fixará a data de realização das provas.

Art. 48. As provas escritas são eliminatórias e delas constarão questões teóricas e práticas, cujas matérias serão estabelecidas no regulamento.

Art. 49. O concurso de provas compreenderá três fases eliminatórias: a preambular objetiva; a escrita subjetiva; e a oral.

Parágrafo único. O Defensor Público Geral, por meio de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, fixará normas para a realização do concurso público.

CAPÍTULO II **DA NOMEAÇÃO, LOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

Art. 50. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público será nomeado pelo Defensor Público Geral do Estado para o cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação, o número de vagas existentes, a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 51. O Conselho Superior, mediante resolução, definirá os padrões de lotação dos locais de atuação da Defensoria Pública

do Estado, bem como as regras relativas à substituição de defensores públicos nos casos de férias e afastamentos.

Art. 52. Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 53. Os Defensores Públicos serão empossados pelo Defensor Público Geral, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Defensor Público, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Art. 54. São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção médica oficial;

II - ter boa conduta comprovada, inclusive, por certidão de antecedentes cíveis e criminais;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovar, no mínimo, três anos de prática forense; e

VI - não incorrer em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;

VII - apresentar declaração pessoal de bens e valores que constituam o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se como prática profissional o desempenho de função de nível superior, o exercício da advocacia, de consultoria ou assessoria em atividades eminentemente jurídicas.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 55. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo de defensor público, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

Parágrafo único. O Defensor Público empossado deve entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse, sob pena de revogação do ato de nomeação.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 56. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o Defensor Público deve ser submetido à verificação do preenchimento dos seguintes requisitos, necessários à sua confirmação na carreira:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - zelo e dedicação às atribuições do cargo;

VII - lealdade à instituição;

VIII - observância das normas legais e regulamentares;

IX - atendimento, com presteza, ao necessitado, que deverá ser tratado com urbanidade;

X - comunicação aos órgãos competentes das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XI - zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; e

XII - conduta compatível com a moralidade administrativa.

Art. 57. Até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor Geral apresentará ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, obrigando-se o Conselho a pronunciar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes sobre o atendimento pelo defensor dos requisitos para a confirmação na carreira.

§ 1º Sendo a conclusão do relatório do Corregedor Geral desfavorável à confirmação na carreira, o Conselho Superior deverá abrir o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidir, motivadamente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Decidindo o Conselho Superior pela não confirmação, o Defensor Público, intimado pessoalmente da deliberação, será imediatamente afastado do exercício de suas funções, encaminhando-se o respectivo expediente ao Defensor Público Geral do Estado para a exoneração.

§ 3º Da decisão do Conselho Superior que não confirmar o Defensor Público em estágio probatório, caberá pedido de reconsideração, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO VI DAS PROMOÇÕES

Art. 58. As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

§ 1º A antiguidade é apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento depende de lista triíplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, com ocupantes da lista de antiguidade de cada classe, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Estado de 1ª classe somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º O Conselho Superior deve fixar os critérios de ordem objetiva para a aferição do merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, dentre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 5º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreendem, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e

b) defesa oral do trabalho e sua aceitação por banca examinadora.

§ 6º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 7º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo anterior.

§ 8º Ocorrendo empate na antiguidade, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos no § 2º do art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 59. A remoção será voluntária ou compulsória e dependerá de decisão favorável do Conselho Superior.

Art. 60. São espécies de remoção voluntária:

I - remoção a pedido;

II - remoção por permuta; e

III - remoção por união de cônjuges ou companheiros.

§ 1º A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

§ 3º A remoção por permuta dependerá de requerimento escrito e conjunto dos interessados, devendo o Conselho Superior apreciar o pedido levando em conta a conveniência do serviço e os requisitos exigidos para a efetivação da nova classificação.

§ 4º Fica sem efeito a permuta realizada no período de 60 (sessenta) dias antes do pedido de exoneração de qualquer dos interessados ou de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos.

§ 5º Fica vedada a permuta quando um dos interessados não estiver em efetivo exercício.

Art. 62. Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função na comarca de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

§ 1º Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outra comarca, após transcorridos 5 (cinco) anos do ato.

§ 2º A remoção compulsória constitui sanção disciplinar aplicável em caso de falta que, pela sua repercussão, torne incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

CAPÍTULO VIII DO REINGRESSO POR REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Art. 63. O reingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á somente por Reintegração, Reversão ou Aproveitamento.

§ 1º A Reintegração é o reingresso do Defensor Público no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Defensor Público reintegrado terá direito ao ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 3º Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, ficará em cargo excedente até a abertura de vaga na respectiva classe.

Art. 64. A Reversão é o reingresso, de ofício ou a pedido do Defensor Público aposentado por invalidez, uma vez verificada, por órgão médico oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A Reversão, de ofício ou a pedido, far-se-á pelo Defensor Público Geral do Estado no mesmo cargo e, se este estiver ocupado, em cargo de classe igual à do momento da aposentadoria.

§ 2º A Reversão dependerá de parecer favorável do Conselho Superior.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor inativo que não comparecer à inspeção de saúde ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 65. O Aproveitamento é o reingresso do Defensor Público colocado em Disponibilidade.

§ 1º O Aproveitamento dar-se-á na classe a que pertencer o Defensor Público e, preferencialmente, no mesmo órgão de atuação ou assemelhado.

§ 2º O Aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o Defensor Público que contar com maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, maior tempo de serviço na carreira da Defensoria Pública do Estado.

Art. 66. Será tornado sem efeito o Aproveitamento e cassada a Disponibilidade se o Defensor Público, cientificado expressamente do ato que o determinar, não entrar em exercício no prazo pertinente, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 67. A vacância de cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer em razão de:

I - aposentadoria;

II - demissão;

III - exoneração, a pedido ou de ofício;

IV - falecimento;

V - promoção;

VI - posse em outro cargo inacumulável; e

VII - readaptação.

§ 1º Será expedido ato de exoneração de ofício se o Defensor Público:

I - em seguida à posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal; e

II - assumir o exercício de outro cargo de provimento efetivo, salvo se permitida a acumulação.

§ 2º Dar-se-á a vacância do cargo na data do fato, na hipótese do inciso IV do art. 70 desta Lei ou da publicação do ato que lhe der causa nas demais hipóteses.

CAPÍTULO X DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68. A apuração do tempo de serviço do Defensor Público será feita em dias, convertidos em anos e meses, considerado como ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e como mês o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o Defensor Público estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por casamento;

IV - licença por luto;

V - licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;

VI - serviços obrigatórios por lei;

VII - licença, quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;

VIII - faltas abonadas e faltas justificadas em razão de moléstia ou outro motivo relevante, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês;

IX - missão ou estudo no interesse da Defensoria Pública do Estado, no país ou no exterior;

X - participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição; e

XI - outros períodos previstos em lei.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 69. A aposentadoria do Defensor Público deve observar a disciplina específica estabelecida na Constituição do Estado e legislação complementar.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão revistos, com base em idênticos critérios sempre que se modificarem os vencimentos e vantagens do Defensor Público da mesma classe, mantida a proporcionalidade quando não se tratar dos casos de aposentadoria com proventos integrais, previstos na Constituição do Estado e legislação complementar.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 70. O cargo de Defensor Público será remunerado, após a incorporação da verba de representação de que trata a Lei

Recife, 18 de setembro de 2014

Complementar Estadual nº 265/2014, sob a forma de subsídio mensal, fixado em nível condizente com a relevância da função e em harmonia com as demais carreiras essenciais à prestação jurisdicional do estado e guardará diferença de até 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial, observados os limites remuneratórios previstos nos arts. 37, incisos XI; 39, § 4º; e 35, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Art. 71. Ao membro da Defensoria Pública serão pagas, além do subsídio, após a incorporação da verba de representação de que trata a Lei Complementar Estadual nº 265/2014, dentre outras previstas vantagens em lei, diárias quando se deslocar de sua sede a serviço dentro do Estado, calculadas à razão de 1/30 (um trinta avos) dos subsídios da Classe Especial da carreira por dia de afastamento, reduzindo-se à metade quando o deslocamento não implicar pernoite.

§ 1º Quando o deslocamento implicar saída dos limites do Estado, após a incorporação da verba de representação de que trata a Lei Complementar Estadual nº 265/2014, o valor da diária corresponderá à razão de 1/20 (um vinte avos) dos subsídios da Classe Especial carreira por dia de afastamento, reduzindo-se à metade quando o deslocamento não implicar pernoite.

§2º Ao membro da Defensoria Pública será devida, além do subsídio mensal, a gratificação, por função de confiança, calculada sobre o valor do subsídio do Secretário de Estado, nos seguintes percentuais:

I - 100%, para o Defensor Público Geral;

II - 80%, para o Subdefensor Público Geral;

III - 80%, para o Corregedor Geral;

IV - 60%, para o Subcorregedor Geral;

V - 60%, para os Diretores Executivos;

VI - 50% Coordenadores Regionais;

VII - 40% para os Chefes de Núcleos e da Escola Superior da Defensoria Pública;

VIII - 2%, pelo exercício do magistério na Escola Superior da Defensoria Pública, por cada duas horas/aula, limitada a dez horas/aula ao mês;

IX - 2%, por dia de atuação, como membro da Comissão de Concurso, no limite de cinco dias ao mês.

§ 3º Ao membro da Defensoria Pública que, em regime de acumulação, após a incorporação da verba de representação de que trata a Lei Complementar Estadual Nº 265/2014, estiver em substituição de outro ou em atuação em órgão distinto do de sua lotação, mediante designação do Defensor Público Geral, será devida, além do subsídio mensal, parcela indenizatória correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio da classe a qual o Defensor estiver vinculado.

§ 4º Serão devidos ainda aos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco as seguintes verbas indenizatórias: Auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte auxílio livro e auxílio moradia a serem regulamentados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 72. São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco as seguintes vantagens não pecuniárias:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por doença em pessoa da família;

IV - licença por casamento;

V - licença por luto;

VI - licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;

VII - licença para tratar de interesses particulares;

VIII - licença para assistência ao filho portador de deficiência física, sensorial ou mental; e

IX - outras previstas em lei.

Parágrafo único. O Defensor Público não perderá o direito às vantagens pecuniárias quando se afastar em virtude de férias, tratamento de saúde, casamento, luto e outros afastamentos que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 73. Os Defensores Públicos do Estado terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º É requisito para a concessão de férias, declaração de que os serviços estão em dia.

§ 2º A inexistência ou a falsidade da declaração prevista no § 1º deste artigo poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das sanções disciplinares e outras medidas cabíveis.

§ 3º O Defensor Público removido durante o gozo de férias computará, a partir do seu término, o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 74. O Defensor Público entrará em gozo de férias, sendo-lhe facultada a venda de 1/3 (um terço) do período à Administração, comunicando o fato com uma semana de antecedência ao Defensor Público Geral.

Art. 75. O membro da Defensoria Pública receberá adiantadamente a remuneração correspondente ao adicional de

férias, na proporção equivalente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76. Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, o Defensor Público será submetido à inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria.

Art. 77. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e poderá ser concedida de ofício ou a pedido do Defensor Público.

Art. 78. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas da família, para efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro e os ascendentes e descendentes em 1º grau.

Art. 79. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com retribuição pecuniária total, no período de até 1 (um) mês;

II - com redução de 1/3 (um terço) da retribuição pecuniária, no período que exceder 1 (um) mês e não ultrapassar 3 (três) meses;

III - com redução de 2/3 (dois terços) da retribuição pecuniária, no período que exceder 3 (três) meses e não ultrapassar 6 (seis) meses; e

IV - sem retribuição pecuniária, no período que exceder 6 (seis) meses, até o limite de 12 (doze) meses.

Art. 80. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato.

Art. 81. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

Art. 82. Será concedida à Defensora Pública gestante licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica.

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso do natimorto, poderá ser concedida à Defensora Pública licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Art. 83. A Defensora Pública, quando adotar criança, terá direito a licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos e demais vantagens de seu cargo, a partir da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

§ 1º A licença de que trata este artigo será também concedida ao Defensor Público, caso este seja o único adotante.

§ 2º Ocorrendo a cessação da guarda, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade competente, interrompendo-se, então, a fruição da licença.

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença-adoção 1 (um) ano após a data da concessão da licença anterior.

Art. 84. Será concedida ao Defensor Público, em virtude de nascimento de filho ou adoção conjunta de menor, licença paternidade de 15 (quinze) dias, contados da data do nascimento ou da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

Parágrafo único. A mesma licença tratada neste artigo será concedida ao Defensor Público ou à Defensora Pública que obtiver a guarda judicial de menor de até 12 (doze) anos de idade, contada da expedição do termo de guarda.

Art. 85. Poderá ser concedida ao Defensor Público, que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício, licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, mediante prévia aprovação do Conselho Superior.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O Defensor Público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º O período de afastamento do Defensor Público a quem for concedida a licença de que trata o artigo anterior não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 86. O Defensor Público, quando pai, mãe ou responsável legal por pessoa com necessidades especiais sob tratamento, fica, após inspeção médica, autorizado, por prazo máximo de 6 (seis) meses, a comparecer ao serviço em um só turno, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser renovado por igual período, uma única vez, a critério do Conselho Superior.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 87. O Defensor Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer mandato eletivo;

II - exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário de Município cuja população seja igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, no país ou no exterior, após cumprido o estágio probatório, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

IV - participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição;

V - exercer mandato em entidade de classe de Defensor Público, desde que atendidos os requisitos legais; e

VI - concorrer a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ao afastamento aplicam-se as regras do art. 38 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, ao Defensor Público será facultado optar por sua remuneração.

§ 3º Os afastamentos previstos no e inciso e III deste artigo dependerá de prévia autorização do Conselho Superior, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, os afastamentos dar-se-ão com ou sem prejuízo da retribuição pecuniária, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo, os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo da retribuição pecuniária.

Art. 88. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação ou empreender pesquisa será disciplinado pelo Conselho Superior, devendo o interessado:

I - comprovar proficiência no idioma do país onde pretenda frequentar o curso ou empreender pesquisa, juntando certificado expedido por entidade idônea, especializada em exame para pós-graduação no exterior;

II - justificar a utilidade da medida para a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco demonstrando a excelência da instituição de ensino ou pesquisa;

III - instruir o pedido de afastamento com programa e plano de orientação ou acompanhamento do curso, fornecidos pela instituição de ensino superior que pretenda frequentar; e

IV - instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso ou pesquisa, deverá o interessado comprovar que o concluiu, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 89. O Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado nos termos do artigo anterior, ficará obrigado a devolução da retribuição pecuniária percebida durante o período de afastamento.

Art. 90. É vedado o afastamento durante o estágio probatório na hipótese do inciso III do art. 87 desta Lei.

Art. 91. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 87, incisos I, II, V e VI desta Lei, o Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, a cada período de 8 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 92. São garantias do Defensor Público:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade, salvo se apenado com remoção compulsória, na forma desta Lei; e

III - a irredutibilidade de vencimentos e, após a incorporação da verba de representação de que trata a Lei Complementar Estadual nº 265/2014, de subsidióio.

Art. 93. O membro da Defensoria Pública, após cumprido o estágio probatório, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe assegure ampla defesa.

Art. 94. São prerrogativas do Defensor Público:

I - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

II - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça;

III - possuir carteira de identidade funcional expedida pelo Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, pela entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

V - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco;

VI - ser recolhido em prisão especial ou sala especial de Estado Maior, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

VII - comunicar-se pessoal e reservadamente, com o preso ou com o adolescente internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de prisão em flagrante, inquéritos e outros processos, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;

IX - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

X - ser dispensado de revista e ter franco acesso aos locais sob a fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares, sob pena de responsabilidade, prestar-lhe apoio e auxílio necessário ao desempenho de suas funções;

XI - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XII - requisitar, de órgãos ou entes públicos, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao exercício de suas atribuições;

XIII - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público Geral;

XIV - ter garantido o direito de sigilo funcional e a inviolabilidade do seu gabinete e dos seus arquivos;

XV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;

XVI - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XVII - atuar na defesa de interesses individuais, ou metaindividuais, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XVIII - agir em juízo ou fora dele, na defesa da parte assistida, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XIX - ter acesso amplo e irrestrito a todas as dependências de estabelecimentos penais, de internação de adolescentes e aqueles destinados à custódia de pessoas, independentemente de prévio agendamento ou autorização;

XX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cotas;

XXI - deixar de patrocinar ação, quando entender inexistir hipótese de atuação institucional, comunicando ao Defensor Público Geral na forma do art. 8º, § 3º desta lei; e

XXII - ter exclusividade na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, sendo vedado a integrantes de qualquer outra carreira o exercício das atribuições conferidas aos defensores públicos.

Parágrafo único. O acompanhamento da defesa das prerrogativas legais, inerentes ao cargo de Defensor Público, será exercido pela Comissão de Prerrogativas Legais da Defensoria Pública, cujas atribuições gerais serão disciplinadas pelo Conselho Superior.

Art. 95. O Defensor Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 96. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por Defensor Público, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

TÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 97. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da Administração Superior;

II - prestar aos assistidos atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito, devendo realizar o seu trabalho obedecendo a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias;

III - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos assistidos documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;

IV - atender aos assistidos, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos caso urgentes;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;

VI - esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do assistido, inclusive promover revisão criminal e ação rescisória, quando cabíveis;

VII - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII - representar ao Defensor Público Geral e ao Corregedor Geral sobre as irregularidades que tiver ciência, em razão do cargo;

IX - prestar informações aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, quando solicitadas;

X - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

XI - residir, se titular, na comarca onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público Geral, em caso de justificada e relevante razão;

XII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

XIII - comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;

XIV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XV - zelar pelo recolhimento ou promover cobrança de honorários advocatícios, sempre que o assistido for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial;

XVI - observar fielmente o plano anual de atuação, aprovado pelo Conselho Superior;

XVII - encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria Geral; e

XVIII - zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados.

Art. 98. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer a administração ou participar de atos de gestão de sociedade comercial, quando incompatível com o exercício de suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em lei; e

VI - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 99. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que tenha atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou tenha funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda; e

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Os membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, quando se declararem impedidos, deverão comunicar essa condição no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o motivo ao Defensor Público Geral, que determinará a substituição imediata, a fim de evitar prejuízos aos assistidos.

Art. 100. Poderá o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, devendo comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o fato ao Defensor Público Geral, que decidirá a respeito.

Art. 101. Se a suspeição ou o impedimento não for suscitado pelo membro da Defensoria Pública, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

Art. 102. O Defensor Público não pode participar de Comissão ou Banca de Concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, bem como votar sobre organização de lista para promoção quando concorrerem aquelas pessoas citadas.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

Art. 103. A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita à:

I - inspeção permanente;

II - correição ordinária; e

III - correição extraordinária.

Art. 104. A inspeção permanente é a fiscalização realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral.

§ 1º A correição ordinária é a realizada anualmente pelo Corregedor Geral em todos os órgãos da Defensoria Pública, em data previamente divulgada, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 2º A correição extraordinária é a realizada pelo Corregedor Geral, de ofício, sempre que entender conveniente, ou por determinação do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior.

§ 3º Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública.

§ 4º Qualquer pessoa poderá representar à Corregedoria Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros da Defensoria Pública.

§ 5º Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

§ 6º Concluída a correição, o Corregedor Geral apresentará, ao Defensor Público Geral, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas, propondo, se for o caso, as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre o aspecto moral, intelectual e funcional dos Defensores Públicos.

§ 7º O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 105. Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame dos autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 106. Constituem infrações disciplinares a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei, bem como a prática de crime contra a administração ou fé pública ou ato de improbidade administrativa.

Art. 107. Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - remoção compulsória;

V - demissão; e

VI - cassação de aposentadoria.

Art. 108. A pena de advertência é aplicada, por escrito, sempre de forma reservada, nos casos de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade e quando o fato não justificar pena mais grave.

Art. 109. A pena de censura será aplicada, por escrito, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 110. A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que já, punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva; e

II - violação de proibições e impedimentos previstos nos arts. 108 e 109 desta Lei, ressalvado o disposto em seu art. 128.

Parágrafo único. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

Art. 111. A pena de remoção compulsória é aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível e permanência do faltoso no órgão em que tiver exercício.

Parágrafo único. Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública será designado para auxiliar outro órgão de atuação, a critério do Defensor Público Geral.

Art. 112. A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco nos casos de:

I - reincidência de falta punida com a suspensão;

II - prática de conduta tipificada como infração penal incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono do cargo; e

IV - procedimento irregular, de natureza grave.

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento, injustificado, do Defensor Público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

§ 3º Para os fins previstos no inciso IV deste artigo, consideram-se procedimentos irregulares de natureza grave a violação das proibições constantes dos incisos I, III e V do art.98 desta Lei.

Art. 113. A penalidade de cassação de aposentadoria será aplicada se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

Art. 114. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita às penas de advertência, censura, remoção compulsória e suspensão, em 2 (dois) anos; e

II - da falta sujeita às penas de demissão e cassação de aposentadoria, em 5 (cinco) anos.

§ 1º A falta, também prevista em lei como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

§ 2º A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; e

II - do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º Interrompem o prazo de prescrição:

I - a expedição de portaria de abertura de sindicância ou de instauração de processo administrativo; e

II - a prolação da decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Art. 115. Qualquer sanção disciplinar constará do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa e será publicada no órgão oficial, uma vez transitada em julgado, a exceção da pena de advertência, da qual se concederá certidão apenas ao interessado para a defesa de seus direitos.

Art. 116. Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 117. Compete ao Defensor Público Geral a aplicação das penas previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 118. O procedimento administrativo disciplinar, compreendendo a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, destina-se a apurar a responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações cometidas no exercício das funções.

Parágrafo único. A atividade investigatória em qualquer fase do procedimento é de competência do Corregedor Geral da Defensoria Pública.

Art. 119. Compete ao Corregedor Geral, sempre por despacho motivado, a instauração de sindicância, de ofício, por determinação do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior ou por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários da infração disciplinar.

Art. 120. Compete ao Defensor Público Geral a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de ofício ou por sugestão do Corregedor Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 121. Durante a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, o Defensor Público Geral, por representação do Corregedor Geral, poderá afastar, preventivamente, o sindicado ou indiciado de suas funções, por até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração, desde que demonstrada a conveniência da medida para garantir a regular apuração dos fatos.

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o Processo Disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir a remuneração percebida no período em que cumpriu a medida acautelatória.

§ 3º O afastamento preventivo será comunicado por escrito e reservadamente ao membro da Defensoria Pública.

§ 4º Enquanto perdurar o afastamento, é vedado ao Defensor Público comparecer aos órgãos de atuação da Defensoria Pública, ficando à disposição da Corregedoria Geral.

§ 5º É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, quando reconhecida a inocência do membro da Defensoria Pública ou a penalidade imposta se limitar à advertência ou censura.

Art. 122. No Processo Administrativo Disciplinar, e na Sindicância, fica assegurado aos membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco o exercício da ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único. Se o indiciado ou sindicado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial.

Art. 123. Os autos de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria Geral.

Art. 124. Aos autos de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Art. 125. Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

Seção II Da Sindicância

Art. 126. A Sindicância será processada na Corregedoria Geral, por comissão constituída por três membros de classe igual ou superior a do sindicado, presidida pelo Corregedor Geral, que designará e compromissará um secretário.

§ 1º Figurando como sindicado o Defensor Público Geral ou o Corregedor Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros, escolhido mediante sorteio.

§ 2º Da instalação dos trabalhos, lavrar-se-á ata resumida.

§ 3º A Sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 127. Colhidos os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente no ato ou dentro de 3 (três) dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

§ 2º Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela proposição de instauração de procedimento administrativo ou pelo seu arquivamento, encaminhando sua conclusão juntamente com os autos ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco.

Seção III Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 128. O Processo Administrativo Disciplinar será realizado, em caráter reservado, por uma comissão designada pelo Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco e constituída por três membros da instituição de classe igual ou superior à do processado, sob a presidência do Corregedor Geral da Defensoria Pública.

§ 1º Os integrantes da comissão processante poderão ser dispensados pelo Defensor Público Geral de suas funções normais até o término dos trabalhos da mesma.

§ 2º Quando a infração for praticada por membro da administração superior, a comissão será composta por integrantes do Conselho Superior e presidida pelo:

I - Corregedor Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Defensor Público Geral, ao Subdefensor Público Geral ou a membro eleito do Conselho Superior;

II - Subdefensor Público Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Corregedor Geral; e

III - Conselheiro mais antigo, dentre os eleitos, quando houver impedimento ou suspeição das autoridades precedentes.

Art. 129. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado.

Parágrafo único. O designado declinará, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

Art. 130. Serão propiciados à comissão processante todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao presidente solicitar ao Defensor Público Geral a designação de servidor que deverá secretariar os trabalhos.

Art. 131. O trabalho administrativo disciplinar iniciar-se-á dentro de 5 (cinco) dias da publicação da portaria que constituir a comissão processante e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a juízo do Defensor Público Geral, à vista de proposta fundamentada do presidente da comissão.

§ 1º Da publicação constarão somente o número e o objeto do processo.

§ 2º Constituída a comissão processante, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que se deliberará sobre a realização de provas, diligências, perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, do processado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 3º A seguir, mandará o presidente citar pessoalmente o processado, contra recibo, notificar o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

Art. 132. Na audiência serão tomadas por termo as declarações do denunciante, seguindo-se o interrogatório do processado e a inquirição das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, lavrando-se ata de tudo quanto disserem.

Parágrafo único. Não sendo possível concluir-se, no mesmo dia, a produção dos atos processuais, o presidente designará data para

Recife, 18 de setembro de 2014

a continuação da audiência, em uma ou mais vezes, notificando o processado e as testemunhas.

Art. 133. Concluída a audiência de que trata o artigo anterior, o processado terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas.

Parágrafo único. O processado poderá juntar documentos e arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 134. Apresentado requerimento de prova testemunhal pelo processado, será designada nova audiência pelo presidente da comissão, a fim de colher os depoimentos das testemunhas indicadas, assegurada a presença do denunciante e do processado.

Art. 135. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Art. 136. Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir o denunciante e as testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

Art. 137. Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato que o tenha sido regularmente intimado, será considerado revel.

Parágrafo único. A citação do revel far-se-á por edital com o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 138. No caso de revelia, o presidente da comissão processante designará membro da Defensoria Pública de classe igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover sua defesa.

Art. 139. Encerrada a fase de produção de provas, o processado será intimado pessoalmente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais.

Art. 140. Encerrado o prazo do artigo anterior, a comissão apreciará todos os elementos do procedimento, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nesta última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º Com o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público Geral do Estado.

Art. 141. A comissão dissolver-se-á, automaticamente, 3 (três) dias depois da entrega do relatório final, permanecendo, no período compreendido entre essa data e a dissolução, à disposição da autoridade julgadora para as diligências e os esclarecimentos necessários.

Art. 142. No prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo, o Defensor Público Geral proferirá sua decisão.

Parágrafo único. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

Art. 143. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório da comissão processante.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica sua nulidade.

§ 3º O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação na imprensa oficial do inteiro teor da decisão.

Art. 144. Das decisões condenatórias caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Defensoria Pública, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso será interposto pelo processado ou seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data da intimação da decisão, por petição dirigida ao Defensor Público Geral, por meio de protocolo reservado da sua Chefia de Gabinete.

§ 2º A petição deverá conter, desde logo, as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 3º Recebida a petição, se tempestiva, o prolator da decisão determinará sua juntada ao procedimento, sorteará dentre os componentes do Conselho Superior da Defensoria Pública um relator e convocará reunião desse órgão, nos 15 (quinze) dias subseqüentes.

§ 4º Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o procedimento será entregue ao relator, que terá até a data da sessão convocada para apresentar seu voto.

§ 5º O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, assegurado o direito à sustentação oral.

§ 6º O resultado do julgamento será comunicado pessoalmente ao recorrente, remetendo-se o procedimento ao órgão competente para o cumprimento da decisão.

Seção IV Da Revisão

Art. 145. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo disciplinar de que não caiba mais recurso, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar, respectivamente, a prova da inocência, a redução ou anulação da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento, salvo se fundado em provas novas.

§ 3º Poderá requerer a revisão o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu curador, cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 146. O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, que determinará o seu apensamento ao procedimento disciplinar, designando-se comissão revisora composta por 3 (três) Defensores Públicos de classe igual ou superior ao do interessado.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o requerente possuir ou com a indicação daquelas que pretende produzir.

§ 2º Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo anterior.

§ 3º Concluída a instrução do pedido, o requerente apresentará suas alegações no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º A comissão revisora, com ou sem alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos.

§ 5º O julgamento realizar-se-á na forma do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurado o direito à sustentação oral.

§ 6º Indeferida a revisão, o Defensor Público Geral determinará o arquivamento.

Art. 147. Deferida a revisão, o Defensor Público Geral providenciará:

I - a renovação do procedimento administrativo, se não tiver ocorrido a prescrição, nos casos de anulação; e

II - o cancelamento ou substituição da penalidade, nos termos da decisão.

§ 1º A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

§ 2º A revisão poderá ser determinada, de ofício, pelo Defensor Público Geral do Estado, quando verificar a existência de vícios insanáveis do processo.

§ 3º Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição em sua plenitude.

TÍTULO VI DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO

Art. 148. O Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (FUNDEPE) tem como objetivo captar e investir recursos na modernização, viabilização e execução de ações pertinentes às atividades desenvolvidas ou coordenadas pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. O FUNDEPE compõe o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, sendo gerido pelo Defensor Público Geral e operado por sua Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 149. Constituem receitas do FUNDEPE:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado de Pernambuco;

II - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou outros ajustes;

IV - ingressos gerados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, provenientes da cobrança de taxas, preços e outras rendas decorrentes de promoções e eventos;

V - rendimentos oriundos da aplicação de recursos do próprio Fundo no mercado de capitais; e

VI - as relativas a honorários advocatícios provenientes, em razão da aplicação do princípio de sucumbência, de ações com assistência judiciária patrocinadas por membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 150. Os recursos do FUNDEPE devem ser depositados em conta individualizada, em nome do Fundo, aberta em estabelecimento oficial de crédito, podendo ser aplicados no mercado de capitais.

Art. 151. Compete ao Defensor Público Geral, na condição de gestor do FUNDEPE:

I - estabelecer a política de suporte e aplicação de recursos do Fundo;

II - submeter ao Conselho Superior os projetos, programas, pagamento de auxílios remunerados por meio dos recursos do Fundo;

III - promover a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; e

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a contabilidade geral e as demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do FUNDEPE far-se-á com a chancela conjunta do Defensor Público Geral, ordenador da despesa, e do titular da Diretoria de Administração e Finanças da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, observados os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios (SIAFEM).

Art. 152. Na aplicação dos recursos do FUNDEPE deve ser observada a legislação aplicável à gestão de recursos públicos, inclusive no que concerne à licitação.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEPE só podem ser utilizados para fins que constituam objetivo do Fundo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 153. Enquanto não criado por lei, na forma prevista nesta Lei Complementar, e preenchido o quadro próprio de servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, os serviços auxiliares e de apoio da Defensoria continuarão a ser atendidos por servidores do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 154. O pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco em efetivo exercício, será objeto de deliberação do Conselho Superior.

Art. 155. Enquanto não adequada à Lei que trata do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, os atos de aposentadoria devem ser editados pelo Defensor Público Geral.

Art. 156. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes das dotações orçamentárias próprias.

Art. 157. As classes, símbolos e quantidades de cargos de Defensor Público são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 158. Fica criado o cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 159. Fica criado o cargo de Controlador Interno da Defensoria Pública, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 160. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Jerônimo de Melo Neto Defensor Público Geral do Estado
ANEXO I
Das Classes, Símbolos e Quantidades de Cargos de Defensor Público do Estado de Pernambuco.
CARGO/CLASSE/SÍMBOLO/QUANTIDADE
DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL/CLASSE ESPECIAL/DPE-E/120 DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL/CLASSE FINAL/DPE-F/120 DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL/CLASSE INTERMEDIÁRIA/DPE- I/120 DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL/CLASSE INICIAL/DPE- IN/125

ANEXO II

Do Cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Ao Ouvidor Geral da Defensoria Pública será paga a remuneração mensal, calculada sobre o valor da gratificação devida ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, no percentual de 80% (oitenta por cento).

ANEXO III

Do Cargo de Controlador Interno da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Ao Controlador Interno da Defensoria Pública será paga a remuneração mensal, calculada sobre o valor da gratificação devida ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, no percentual de 80% (oitenta por cento).

Justificativa

O Projeto de Lei ora submetido ao exame e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, busca a reorganização e reestruturação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e da carreira dos seus membros. Altera a Lei Complementar nº 20, de 09 de junho de 1998, e a Lei Complementar nº 124, de 02 de julho de 2008, e dá outras providências.

A Defensoria Pública é uma instituição pública que representa a garantia do cidadão em situação de vulnerabilidade de ter acesso à justiça, por meio de serviços inteiramente gratuitos e de qualidade. Elevada à categoria de instituição essência à Justiça, por meio da promulgação da Lei Complementar nº 20, de 09 de junho de 1998, responsável por sua criação, apenas em 2008, com a edição da Lei Complementar nº 124 o parlamento estadual lhe conferiu a necessária autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

De modo geral, o panorama da Defensoria Pública no Brasil ainda é marcado por uma grande assimetria, com unidades da federação onde seus serviços abrangem a totalidade das comarcas - com defensores públicos e funcionários em quantidade razoável - e outros onde nem ao menos 10% das comarcas são atendidas.

Recentemente, a exata dimensão da falta do serviço da Defensoria Pública na maior parte das cidades brasileiras foi detectado no estudo denominado “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, fundação pública vinculada à Presidência da República, juntamente com a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADep e Ministério da Justiça.

De acordo com esse estudo, no Brasil há 8.489 cargos criados de defensor público dos Estados e do Distrito Federal, dos quais apenas 5.054 estão providos (59%). Esses 5.054 defensores públicos se desdobram para cobrir 28% das comarcas brasileiras, ou seja, na grande maioria das comarcas, o Estado acusa e julga, mas não defende os mais pobres.

Falar em acesso à justiça não reflete algo abstrato ou teórico, mas diz com uma questão de importância econômica e social, prática

decisiva para a manutenção da paz social e da própria democracia, constituindo-se em paradigma necessário a qualquer pretensão relacionada ao desenvolvimento econômico e social.

As ações propostas buscam atender parte das medidas necessárias à realização material das funções institucionais da Defensoria Pública – ampliadas significativamente com o advento da Emenda Constitucional 80/2014 –, que elevou a Defensoria Pública ao mesmo patamar da Magistratura, promovendo mecanismos que possam assegurar aos mais necessitados o pleno acesso à Justiça.

Nesse contexto, cabe referir que a atuação da Defensoria Pública não se restringe apenas à orientação dos necessitados economicamente, pois a Lei Complementar Federal 80/94 determina a atuação na defesa de todos os grupos sociais vulneráveis, tais como: crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres vítimas de violência doméstica.

É a Defensoria Pública a Instituição de Estado responsável pela transformação social e, como se sabe, a pacificação dos conflitos sociais é condição necessária ao desenvolvimento da atividade econômica.

A Instituição atua em questão de importância fundamental, pois a problemática atual não é mais a da positivação e previsão legal de direitos fundamentais e sociais, mas sim a concretização destes Direitos, o que depende, efetivamente, de uma Defensoria Pública fortalecida, como reconheceu o II Pacto Federativo.

Salienta-se, ainda, que não é outra Instituição de Estado, senão a Defensoria Pública, a responsável proteção dos Direitos Humanos no Brasil. E essa proteção se dá em todas as esferas. A Instituição concretiza essa tarefa cotidianamente, das mais variadas formas: quando é pedido alimentos para uma criança abandonada pelo seu pai; quando é defendida uma mulher vítima de violência doméstica; quando se luta pelos direitos do réu no procedimento criminal e pela dignidade do apenado no cumprimento de sua pena; e também, quando se resguarda os direitos dos idosos, das crianças, dos adolescentes, do consumidor, dentre outros.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de Junho de 2014, consolida grandes transformações no que diz respeito à democratização do acesso à Justiça e à instituição Defensoria Pública. Enquanto tramitava nas Casas legislativas do Congresso Nacional ficou conhecida como “PEC Defensoria Para Todos”. Certamente, a maior alteração trazida pela EC nº 80/2014 seja a de conferir à Defensoria Pública natureza própria e singular. Advocacia é Advocacia, Defensoria Pública é Defensoria Pública. Tais funções essenciais ao funcionamento da Justiça encontram-se cada uma em Seção exclusiva, assim como acontece com o Ministério Público. Não cabe mais qualquer enlace ou confusão entre as figuras do Advogado e a do Defensor Público. Assim como o Promotor de Justiça, agora, o Defensor Público caminha por vereda constitucional própria com atribuições constitucionais de matiz inigualável.

É a própria Carta Magna que traz a definição do que seja a Defensoria Pública: instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Seus princípios institucionais, agora também cravados na Constituição Federal, são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Todos os princípios assegurados aos Juizes no Art. 93 da Constituição Federal, que já eram garantidos ao Ministério Público, agora também são assegurados à Defensoria Pública. Assim, através da EC nº 80/2014, as carreiras de Juizes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos possuem um assento constitucional comum, aproximando essas carreiras essências à distribuição da Justiça de modo isonômico, sem distorções de ordem remuneratória ou funcional. Destarte, caberá à própria Defensoria Pública propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de seus membros; a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros; e, a alteração de sua organização e divisão em benefício do cidadão.

Qualquer controvérsia ou censura à legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento das ações de massa em geral, como a ação civil pública e a ação de defesa da probidade administrativa, para tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de vulneráveis, foi definitivamente sepultada pela EC nº 80/2014. Aonde houver abalo ao regime democrático e aos direitos humanos ou qualquer violação generalizada aos direitos dos necessitados caberá a intervenção da Defensoria Pública, inadmitido qualquer prólogo de ilegitimidade.

Por fim, a EC nº 80/2014 determina que o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional, em cada Comarca, será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. Devendo no prazo de 8 (Oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais. Durante o decurso desse prazo a lotação dos Defensores Públicos deverá ocorrer, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. Deste balizamento veio o nome da proposta, “PEC Defensoria Para Todos”.

A Defensoria Pública de Pernambuco alcançou nos últimos anos uma projeção diferente junto à sociedade pernambucana. Uma série de projetos e uma reorganização administrativa promovida nos últimos anos deram uma nova celeridade à instituição. Além de possuir uma forte presença nas comunidades de periferia da Região Metropolitana do Recife e estar aperfeiçoando seus trabalhos no interior, a nova dinâmica da Defensoria já é reconhecida inclusive pela classe média, que passou a usar mais os nossos serviços.

Assim, o presente projeto de lei prevê a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco da carreira de seus membros, na medida em que tal instituição passa atingir patamar constitucional de equiparação aos demais agentes do sistema de Justiça, qual seja, a Magistratura e o Ministério Público. Alcançando relevante patamar de atribuições constitucionais conferidas por meio da promulgação da emenda constitucional de nº 80 à Constituição Federal, a Defensoria Pública passa a gozar das prerrogativas legais de iniciativa legisferante de propositura de leis de sua iniciativa, voltadas ao melhor prestamento do serviço jurisdicional, em direta coadunação com o que já dispõe a

emenda constitucional de nº 45, de 2004, recepcionada pelo legislador estadual através da Lei Complementar nº 124, de 2008. Dentre as relevantes alterações legislativas que se apresentam no presente projeto de lei, destacamos a criação da Ouvidora Geral da Defensoria Pública, vital para a melhoria e aperfeiçoamento dos serviços prestados pela instituição; bem como, a criação da Controladoria Interna, como órgão responsável pelo controle de gastos internos da gestão, contribuindo, de forma decisiva, para uma melhor otimização do aproveitamento do erário público na prestação do serviço.

Dessa forma, o presente projeto resta em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades legais e metas da Defensoria Pública do Estado, uma vez que caberá à própria Defensoria Pública propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de seus membros; a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros; e, a alteração de sua organização e divisão em benefício do cidadão, além de reestruturá-la amplamente, acompanhando as recentes inovações legislativas vitais à efetiva realização de seu mister constitucional.

Faz-se, portanto, necessária a sanção do presente projeto de lei complementar, haja vista a cristalina correspondência entre o mesmo e o comando constitucional que emana da Carta Magna de 1988.

Estas são, Senhor Presidente, as razões deste projeto de lei.

Manoel Jerônimo de Melo Neto Defensor Público Geral do Estado
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Ofício nº 321/2014 - GAB/DPGE
Recife/PE, 15 de setembro de 2014.

<p>Senhor Presidente,</p>
<p>Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso na prerrogativa conferida pelo art. 134, § 4º, c/c art. 96, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição Federal, encaminho Projeto de Lei que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e altera o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.</p>
<p>A justificativa que acompanha o presente evidencia as razões e a finalidade do projeto. Sendo o que havia para o momento, colho o ensejo para renovar-lhe votos de apreço e consideração.</p>
<p>Manoel Jerônimo de Melo Neto Defensor Público Geral do Estado</p>

<p>Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Uchoa Deputado Estadual DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA CAPITAL</p>
--

<p>Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Uchoa Deputado Estadual DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA CAPITAL</p>
--

<p>Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Uchoa Deputado Estadual DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA CAPITAL</p>
--

Projeto de Lei Complementar Nº 2116/2014

Ementa: Cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, altera seu Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 60 (sessenta) cargos de Analista; e

II - 120 (cento e vinte) cargos de Técnico.

Art. 2º Os cargos criados no artigo anterior serão distribuídos conforme as seguintes áreas de atividade:

I - Área Jurídica - abrangendo, em termos gerais, processamento dos feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de textos jurídicos, e demais atribuições previstas em regulamento;

II - Área Administrativa - atividades relacionadas com recursos humanos, material e patrimônio, orçamento e finanças, contratos e licitações, transporte e segurança e demais funções complementares de apoio administrativo previstas em regulamento; e

III - Área de Apoio Especializado - atividades a demandar dos titulares, registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou que exijam o domínio de habilidades específicas, a critério da administração, tais como: saúde, contadoria, arquitetura, engenharia, comunicação social, biblioteconomia, informática, programação visual, taquiografia, assistência social, administração, economia, dentre outras previstas em regulamento.

Art. 3º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, considerado o seguinte:

I - Analista - Área Administrativa: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de textos, certidões, laudos, pareceres ou informações, mediação, conciliação, acompanhamento e execução de atividade de atendimento ao cidadão, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Defensoria Pública do Estado, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

II - Analista - Área Jurídica: planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, elaboração de textos, certidões,

informações, atividades de apoio a sessões e audiências, mediação, conciliação, acompanhamento e execução de atividade de atendimento ao cidadão, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

III - Analista - Área de Apoio Especializado: Tarefas de suporte técnico de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

IV - Técnico - Atividades de cumprimento e formalização dos atos processuais e respectiva certificação, elaboração de documentos, atendimento ao público, efetuar juntada de documentos; proceder à baixa e arquivamento dos processos; executar atividades de apoio administrativo, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos criados por esta Lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da Classe 'A' do respectivo cargo, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de títulos.

Parágrafo único. Poderá ser incluído como etapa do concurso público programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 5º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o art. 2º:

I - para o cargo de Analista, curso de graduação, correlacionado com a especialidade, se for o caso; e

II - para o cargo de Técnico, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento, e especificados em edital de concurso.

Art. 6º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, inclusive psicológica e psiquiátrica, servindo como referência para a efetivação ou não no cargo.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, exceto quanto aos previstos constitucionalmente.

Art. 7º É atribuição do Defensor Público Geral a alocação dos cargos por área, atendidas a necessidade e a conveniência dos serviços.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 8º O processo de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio, será referencial para aprovação em estágio probatório, progressão e promoção por merecimento, e, objetivará:

I - estimular a motivação e o compromisso dos servidores;

II - melhorar o desempenho;

III - estimular a comunicação interna;

IV - identificar as necessidades de treinamento;

V - reconhecer êxitos e estimular o aperfeiçoamento;

VI - promover a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços.

Art. 9º O processo de avaliação de desempenho será baseado em critérios de competências, nos prazos e na forma estabelecidos em regulamento.

Art. 10 Será responsável pelo processo de avaliação a chefia a quem o servidor estiver subordinado, na forma do regulamento.

Art. 11. A implantação do processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção por merecimento será precedida de programa de treinamento, de caráter obrigatório, destinado à preparação e à capacitação dos servidores e agentes responsáveis pelo processo de avaliação.

Art. 12. Caberá à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco instituir programa de capacitação, destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, visando à preparação dos servidores para o exercício de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. Fica estabelecida a estrutura dos cargos de Analista e de Técnico, composta por três classes, A, B e C, e cinco padrões de vencimento para cada classe, nos termos do Anexo I.

§ 1º As Classes A, B e C representam os estágios na carreira, atingidos por meio de promoção.

§ 2º Os padrões representam as progressões atingidas por meio de avaliação de desempenho.

Art. 14. A progressão é a elevação do padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

Parágrafo único. A progressão será anual e com base em período avaliativo definido em regulamento.

Art. 15. A Promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte.

§ 1º A promoção será alternada, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, conforme definição em regulamento.

§ 2º A promoção no cargo será realizada observado o juízo de conveniência e oportunidade da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

§ 3º A antiguidade será aferida pela data do ingresso no cargo independente da área ou especialidade de atuação e do padrão de progressão em que se encontrar, conforme definido em regulamento.

§ 4º Decorridos 12 meses da aprovação no estágio probatório, o servidor será submetido ao processo de avaliação de desempenho de que trata o CAPÍTULO III, desta Lei, para fins de progressão e promoção por merecimento.

Art. 16. A progressão e a promoção por merecimento dependerá, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, na forma prevista em regulamento.

Art. 17. O interstício para a progressão e a promoção será computado em períodos de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, da data em que o servidor completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e afastamentos não computados como se em exercício o servidor estivesse nos termos da Lei nº 6.123/68, bem assim nas faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. A remuneração dos cargos de Analista e Técnico fica constituída pelo vencimento básico, correspondente à respectiva classe e padrão, podendo ser acrescida das eventuais gratificações pecuniárias, estabelecidas em lei.

Art. 19. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira ora criada, quando investidos em função de confiança, perceberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual forem designados.

Art. 20. As tabelas de vencimentos básicos são as previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 21. Por triênio de efetivo serviço público, será concedido automaticamente um acréscimo de 3%, denominado avanço, calculado sobre o vencimento básico percebido.

Art. 22. O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre o vencimento básico.

§ 1º A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido.

§ 2º Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Assistente de Defensoria Pública;

II - Assistente Técnico de Defensoria Pública I;

III - Assistente Técnico de Defensoria Pública II;

IV - Diretor Técnico de Departamento de Defensoria Pública;

V - Assessor Técnico de Defensoria Pública;

§ 1º As atribuições básicas dos cargos previstas no art. 23 desta Lei são as fixadas nos anexos II e III, cabendo seu detalhamento ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Os cargos em comissão bem como o exercício das funções gratificadas recairá, exclusivamente, sobre os servidores do quadro de provimento efetivo.

CAPÍTULO VIII DO QUADRO AUXILIAR SUPLEMENTAR DE APOIO

Art. 24. Os servidores públicos efetivos e celetistas dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias, fundações públicas e da administração indireta do poder executivo estadual, colocados à disposição e em exercício na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, há mais de 2 (dois) anos a contar da data da vigência desta Lei, passarão a integrar, mediante opção, quadro suplementar em extinção, dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no limite do quantitativo de cargo previsto no Anexo IV.

§ 1º O servidor a disposição da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco deverá manifestar sua opção para a transposição de quadro no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

§ 2º A transposição de cargos dos quadros de pessoal do poder Executivo para a Defensoria Pública de Pernambuco dar-se-á para cargo de igual nomenclatura, atribuições, direitos e vantagens.

§ 3º Os cargos integrantes do quadro suplementar serão extintos na medida em que vagarem, não cabendo ainda, o provimento das vagas decorrentes da transposição no âmbito dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias, fundações públicas e da administração indireta do poder executivo estadual.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O regime jurídico aplicado aos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é o estatutário.

Art. 26. A carga horária de trabalho a que estão obrigados os servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco será de 30 (trinta) horas semanais, em 01 (hum) único período.

Art. 27. Os servidores dos Quadros de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, além das normas estabelecidas em leis próprias, ficam vinculadas, subsidiariamente, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 28. Para fins desta lei considera-se:

I - cargo público é a unidade básica do quadro, remunerado pelos cofres públicos, e cujo provimento individualiza ao seu ocupante as atribuições, responsabilidades e vencimentos de sua posição na carreira;

II - Plano de Cargos, carreiras e vencimentos é o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor;

III - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;

IV - Cargo de provimento efetivo é o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, cuja investidura se dá mediante concurso público;

V - Cargo de provimento em comissão é o conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração;

VI - Progressão funcional é o avanço entre referencias decorrentes da promoção do servidor na mesma classe e no mesmo cargo.

VII - Classe é a graduação ascendente, existente em cada cargo, determinante da promoção funcional horizontal

VIII - Nível é a Conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituído a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação de sua respectiva qualificação profissional.

IX - Lotação é o local onde o servidor desempenha suas funções.

Art. 29. Cumprido o disposto referente a opção de que trata o art. 24, o servidor será enquadrado observado seu tempo de serviço na data da efetivação do mencionado enquadramento, bem como seu nível de formação, titulação ou qualificação profissional.

I - Servidor com até 10 (dez) anos: Nível I

II - Servidor com mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos: Nível II

III - Servidor com mais de 20 (vinte) anos até 30 (trinta) anos: Nível III

IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: Nível IV.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar dos enquadramentos nos novos cargos, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada, sobre a qual incidirão os reajustes gerais concedidos aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 30. O desenvolvimento funcional do servidor nas Carreiras referidas nesta Lei dar-se-á por promoção, mediante critérios de antiguidade e merecimento na forma regulamentar, a serem estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Jerônimo de Melo Neto
Defensor Público Geral do Estado

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA	C	15	8.810,92

ANALISTA	C	14	8.554,29
ANALISTA	C	13	8.305,13
ANALISTA	C	12	8.063,24
ANALISTA	C	11	7.828,39
ANALISTA	B	10	7.385,27
ANALISTA	B	09	7.170,16
ANALISTA	B	08	6.961,32
ANALISTA	B	07	6.758,57
ANALISTA	B	06	6.561,72
ANALISTA	A	05	6.190,30
ANALISTA	A	04	6.010,00
ANALISTA	A	03	5.834,95
ANALISTA	A	02	5.665,00
ANALISTA	A	01	5.500,00

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
TÉCNICO	C	15	4.805,95
TÉCNICO	C	14	4.665,98
TÉCNICO	C	13	4.530,07
TÉCNICO	C	12	4.398,13
TÉCNICO	C	11	4.270,03
TÉCNICO	B	10	4.028,33
TÉCNICO	B	09	3.911,00
TÉCNICO	B	08	3.797,09
TÉCNICO	B	07	3.686,49
TÉCNICO	B	06	3.579,12
TÉCNICO	A	05	3.376,53
TÉCNICO	A	04	3.278,18
TÉCNICO	A	03	3.182,70
TÉCNICO	A	02	3.090,00
TÉCNICO	A	01	3.000,00

ANEXO II

ASSESSOR TÉCNICO DE DEFENSORIA PÚBLICA: Assessorar os Subdefensores, o Corregedor Geral no Desempenho das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA: Planejar, organizar, dirigir e controlar o desenvolvimento das atribuições da respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA PÚBLICA II: Assistir e executar tarefa de alta complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA PÚBLICA I: Assistir e executar tarefas de média complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA: Assistir e executar tarefas a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

ANEXO III

ASSESSOR TÉCNICO DE DEFENSORIA PÚBLICA: Graduação em curso de nível superior.

DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA: Graduação em curso de nível superior.

ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA PÚBLICA II: Graduação em curso de nível superior.

ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA PÚBLICA I: Graduação em curso de nível superior.

ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA: Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, acrescido do conhecimento de informática.

ANEXO IV

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

CARGO	SÍMBOLO	QTD
AGENTE ADMINISTRATIVO	QAD CNM 001 NMS	48
ASSESSOR JURÍDICO	QCG AJS 001 AJ2	1
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	QPCIII	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	QADCNM 001 NSS	1
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	QAD CNS 001 NSS	3
TÉCNICA EDUCACIONAL	NSEES1 III A	1
ASSISTENTE SOCIAL	QADCNS001NSS	4
AUX. DE SERV. ADMINISTRATIVO	QADCNA001 NAS	3
ATENDENTE	QADCNA001NAS	1
ARTÍFICE	QADCNA001NAS	1
CURADOR	QCACA001CA1	3
ASSESSOR DE COORD. COMUNITÁRIA	QOE EXT 001 AC	1
MOTORISTA	QADCNM001NMS	1
MOTORISTA	QADCNA001NA	3
MOTORISTA	SAXFO1 IA	1
AGENTE DE SAÚDE	-	1
PSICÓLOGA	QADCNS001NS	2

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DAS AUTARQUIAS

CARGO	SÍMBOLO	QTD
ASSESSOR JURÍDICO	CNS1001B	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	-	3
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	-	3
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	-	1
ENGENHEIRO	CNSII001C	1

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DAS FUNDAÇÕES

CARGO	SÍMBOLO	QTD
AGENTE ADMINISTRATIVO	CNM II A	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	CNM IC	1
TRABALHADOR AGRÍCOLA	CNB IA	1
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	CNF III A	1

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ADM. INDIR / EC. MISTA

CARGO	SÍMBOLO	QTD
ANALISTA DE DESENVOL.	-	3
AGENTE DE DESENVOL.	-	1
TÉCNICO DE DESENVOL.	-	1
VIGIA	-	1
AUXILIAR DE SERV. ADMINISTRATIVO	-	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	-	1
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	-	1
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	-	1

QUADRO

CARGO	SÍMBOLO	QTD
AGENTE ADMINISTRATIVO	QADCNM001NMS	48

AGENTE ADMINISTRATIVO	QADCNM001NSS	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	-	3
AGENTE ADMINISTRATIVO	CNM I C	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	-	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	CNM II A	1
ASSESSOR JURÍDICO	QCG AJS 001 AJ2	1
ASSESSOR JURÍDICO	CNS1001B	1
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	QPCIII	1
TÉC. DE NÍVEL SUPERIOR	QAD CNS 001 NSS	3
TÉC. DE NÍVEL SUPERIOR	CNF III A	1
TEC. DE NÍVEL SUPERIOR	-	1
TÉCNICO EDUCACIONAL	NSEES1 III A	1
ASSISTENTE SOCIAL	QADCNS001NSS	4
AUX. SERV. ADMIN.	QADCNA001 NAS	3
AUX. SERV. ADMIN.	-	1
ATENDENTE	QADCNA001NAS	1
CURADOR	QCACA001CAI	3
ASSESSOR DE CORD. COMUM.	QOE EXT 001 AC	1
MOTORISTA	QADCNM001NMS	1
MOTORISTA	QADCNA001NA	3
MOTORISTA	SAXFO1 IA	1
AGENTE DE SAÚDE	-	1
PSICÓLOGA	QADCNS001NS	2
ASSIST. PREVIDENCIÁRIO	-	3
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	-	1
ENGENHEIRO	CNSII 001C	1
TRABALHADOR AGRÍCOLA	CNB I A	1
ANALISTA DE DESENVOL.	-	3
AGENTE DE DESENVOL.	-	1
TÉCNICO DE DESENVOL.	-	1
VIGIA	-	1
AUXILIAR DE SERV. GERAIS	-	1
TOTAL		99

Manoel Jerônimo de Melo Neto
Defensor Público Geral do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 111/2014

Recife, 17 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente que específica.

A supressão de vegetação de que trata a proposição ora encaminhada tem por finalidade viabilizar a implantação da Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Santa Brígida – SE Garanhuns II, sob responsabilidade da Ventos de Santa Brígida VII Energias Renováveis S.A (CNPJ: 17.875.270/0001-49), nos Municípios de Paratama, Caetés, Garanhuns, Jucati e São João, neste Estado.

A autorização para supressão de segmentos de vegetação de que trata o Projeto de Lei anexo fica condicionada à compensação das vegetações suprimidas com a preservação ou a recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de setembro de 2014.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2117/2014

EMENTA: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que específica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

QTD Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área total de 2,5021 ha (dois hectares, cinquenta ares e vinte e um centiares) de vegetação secundária de caatinga (Savana Estépica Arborizada), individualizados no Memorial Descritivo constante do Anexo Único, assim composta:

I – 0,5247 ha (cinquenta e dois ares e quarenta e sete centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

II - 0,2402 ha (vinte e quatro ares e dois centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

III - 0,0335 ha (três ares e trinta e cinco centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água;

IV – 0,4205 ha (quarenta e dois ares e cinco centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

V - 0,0345 ha (três ares e quarenta e cinco centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água, de riacho sem nome;

VI – 0,0024 ha (vinte e quatro centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água, de riacho sem nome;

VII – 0,0448 ha (quatro ares e quarenta e oito centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

VIII - 0,0750 ha (sete ares e cinquenta centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

IX - 0,0084 ha (oito e quatro centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

X - 0,1495 ha (quatorze ares e noventa e cinco centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XI - 0,0771 ha (sete ares e setenta e um centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XII - 0,0608 ha (seis ares e oito centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros;

XIII - 0,2307 ha (vinte e três ares e setenta e três centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XIV - 0,0016 ha (dezesseis centiares) localizados na APP de curso d'água, de riacho sem nome;

XV - 0,0966 ha (nove ares e sessenta e seis centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XVI - 0,0003 ha (três centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XVII - 0,0034 ha (trinta e quatro centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XVIII - 0,0384 ha (três ares e oitenta e quatro centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XIX - 0,0225 ha (dois ares e vinte e cinco centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XX - 0,0004 ha (quatro centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXI - 0,0076 ha (setenta e seis centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXII - 0,0001 ha (um centiare) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXIII - 0,0255 ha (dois ares e cinquenta e cinco centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXIV - 0,0105 ha (um are e cinco centiares) localizados na APP de curso d'água, de riacho sem nome;

XXV - 0,0011 ha (onze centiares) localizados na APP de curso d'água, de riacho sem nome;

XXVI - 0,0001 ha (um centiare) localizado em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXVII - 0,0230 ha (dois ares e trinta centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXVIII - 0,2525 ha (vinte e cinco ares e vinte e cinco centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXIX - 0,0091 ha (noventa e um centiares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros);

XXX - 0,0340 ha (três ares e quarenta centiares) localizados na APP de curso d'água, de riacho sem nome;

XXXI - 0,0306 ha (três ares e seis centiares) localizados na APP de curso d'água, de riacho sem nome;

XXXII - 0,0030 ha (trinta centiares) localizados na APP de nascente de riacho sem nome;

XXXIII - 0,0151 ha (um are e cinquenta e um centiares) localizados na APP de afluente do Rio Canhoto; e

XXXIV - 0,0246 ha (dois ares e quarenta e seis centiares) localizados na APP de curso d'água, de riacho sem nome.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* tem por finalidade viabilizar a implantação da Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Santa Brígida – SE Garanhuns II, sob responsabilidade da Ventos de Santa Brígida VII Energias Renováveis S.A (CNPJ: 17.875.270/0001-49), nos Municípios de Paratama, Caetés, Garanhuns, Jucati e São João, neste Estado.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área I – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,5247** ou 5.247 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9021648,63	746441,96
	2	9021606,10	746507,32
	3	9021616,25	746509,86
	4	9021606,55	746548,67
	5	9021596,39	746546,13
	6	9021622,09	746841,61
	7	9021639,53	746840,10
Área I	8	9021642,99	746879,95
	9	9021625,56	746881,46
	10	9021628,24	746912,26
	11	9021623,64	746917,16
	12	9021620,58	746881,90
	13	9021603,14	746883,41
	14	9021599,68	746843,56
	15	9021617,11	746842,05
	16	9021591,26	746544,85

Área II – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,2402** ha ou 2.402 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9021655,04	747220,44
	2	9021663,62	747319,13
	3	9021681,06	747317,62
	4	9021684,52	747357,46
	5	9021667,09	747358,98
Área II	6	9021672,16	747417,33
	7	9021666,94	747415,00
	8	9021662,11	747359,41
	9	9021644,67	747360,93
	10	9021641,21	747321,08
	11	9021658,64	747319,56
	12	9021649,36	747212,80

Área III – APP afluente de riacho sem nome **ÁREA = 0,0335** ha ou 335 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9021672,16	747417,33
Área III	2	9021677,89	747483,24
	3	9021672,82	747482,57
	4	9021666,94	747415,00

Área IV – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,4205** ha ou 4.205 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9021677,89	747483,24
	2	9021721,92	747989,43
	3	9021739,40	747988,43
	4	9021742,33	748028,33
	5	9021726,44	748029,19
	6	9021728,32	748042,62
Área IV	7	9021723,05	748041,02
	8	9021721,45	748029,62
	9	9021702,40	748030,74
	10	9021699,50	747991,38
	11	9021716,94	747989,86
	12	9021672,82	747482,57

Área V – APP afluente de riacho sem nome **ÁREA = 0,0345** ha ou 345 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022067,49	750459,17
Área V	2	9022077,05	750527,31
	3	9022072,50	750530,82
	4	9022062,91	750462,49

Área VI – APP afluente de riacho sem nome **ÁREA = 0,0024** ha ou 24 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022065,08	750536,53
Área VI	2	9022056,70	750542,98
	3	9022056,02	750537,70

Área VII – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,0448** ha ou 448 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022142,71	750995,13
	2	9022154,97	751082,48
Área VII	3	9022149,97	751082,83
	4	9022137,40	750993,27
	5	9022140,65	750993,84

Área VIII – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,0749** ha ou 749 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022178,35	751249,07
	2	9022200,15	751404,33
Área VIII	3	9022195,64	751408,19
	4	9022176,01	751264,04
	5	9022176,51	751257,50

Área IX – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,0084** ha ou 84 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022204,96	751438,64
	2	9022208,21	751461,79
Área IX	3	9022203,12	751461,49
	4	9022202,06	751453,97
	5	9022203,00	751444,18

Área X – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,1495** ha ou 1.495 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022215,25	751511,96
Área X	2	9022257,14	751810,38
	3	9022251,43	751805,68
	4	9022210,20	751511,93

Área XI – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,0772** ha ou 772 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022274,41	751933,47
Área XI	2	9022268,79	751929,37
	3	9022294,81	752078,83
	4	9022291,28	752089,62

Área XII – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,0608** ha ou 608 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9022980,35	755794,73
	2	9023009,40	755913,30
Área XII	3	9023003,40	755909,82
	4	9022974,62	755792,35

Área XIII – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,2307** ha ou 2.307 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9023013,13	755928,53
	2	9023040,96	756042,13
	3	9023059,04	756038,65
	4	9023065,03	756069,02
	5	9023062,08	756078,83
	6	9023048,72	756081,41
Área XIII	7	9023052,91	756109,27
	8	9023049,53	756120,47
	9	9023043,84	756082,59
	10	9023027,54	756085,64
	11	9023019,80	756046,39
	12	9023036,10	756043,31
	13	9023010,45	755938,58

Área XIV – APP de riacho sem nome **ÁREA = 0,0016** ha ou 16 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9023125,16	756589,93
Área XIV	2	9023124,69	756586,78
	3	9023119,79	756587,86
	4	9023120,27	756591,03

Área XV – APP (altitude superior a 750 metros) **ÁREA = 0,0966** ha ou 966 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9023125,16	756589,93
	2	9023153,93	756781,31
Área XV	3	9023152,05	756781,38

	4	9023149,00	756782,11
	5	9023120,27	756591,03

Área XVI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0003 ha ou 3 m²

APP	PONTO	N	E
Área XVI	1	9023720,66	760060,52
	2	9023720,35	760064,86
	3	9023719,52	760060,89

Área XVII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0034 ha ou 34 m²

APP	PONTO	N	E
Área XVII	1	9024220,27	762973,65
	2	9024205,98	762975,63
	3	9024205,51	762972,25
	4	9024216,29	762972,03

Área XVIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0384 ha ou 384 m²

APP	PONTO	N	E
Área XVIII	1	9024230,26	762977,75
	2	9024245,85	763059,99
	3	9024237,73	763044,02
	4	9024224,75	762975,49

Área XIX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0225 ha ou 225 m²

APP	PONTO	N	E
Área XIX	1	9024632,64	765101,58
	2	9024640,16	765141,28
	3	9024635,83	765145,28
	4	9024626,58	765096,43

Área XX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0004 ha ou 4 m²

APP	PONTO	N	E
Área XX	1	9024839,23	766097,97
	2	9024840,27	766103,46
	3	9024838,76	766103,75

Área XXI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0076 ha ou 76 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXI	1	9024833,88	766163,72
	2	9024838,86	766190,03
	3	9024832,97	766186,21
	4	9024832,01	766182,40

Área XXII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0001 ha ou 1 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXII	1	9025012,10	767104,41
	2	9025012,25	767105,22
	3	9025011,75	767104,56

Área XXIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0255 ha ou 255 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXIII	1	9025022,02	767156,77
	2	9025033,14	767215,48
	3	9025025,51	767202,50
	4	9025017,76	767161,16

Área XXIV – APP de riacho sem nome ÁREA = 0,0105 ha ou 105 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXIV	1	9025100,78	767572,51
	2	9025104,39	767591,54
	3	9025101,10	767594,40
	4	9025099,62	767593,22
	5	9025095,74	767572,75

Área XXV – APP de riacho sem nome ÁREA = 0,0011 ha ou 11 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXV	1	9025104,39	767591,54
	2	9025105,43	767597,05
	3	9025105,08	767596,90
	4	9025101,62	767594,82
	5	9025101,10	767594,40

Área XXVI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0001 ha ou 1 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXVI	1	9025101,10	767594,40
	2	9025100,02	767595,34
	3	9025099,62	767593,22

Área XXVII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0230 ha ou 230 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXVII	1	9025133,70	767746,27
	2	9025141,40	767786,92
	3	9025138,59	767789,60
	4	9025136,89	767790,50
	5	9025127,63	767741,08

Área XXVIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,2525 ha ou 2525 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXVIII	1	9025420,41	768890,67
	2	9025547,91	769377,12
	3	9025543,99	769381,86
	4	9025415,40	768891,25

Área XXIX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0091 ha ou 91 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXIX	1	9026143,55	771707,99
	2	9026147,09	771723,53
	3	9026142,90	771727,67
	4	9026138,42	771707,95

Área XXX – APP de riacho sem nome ÁREA = 0,0340 ha ou 340 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXX	1	9027162,12	776183,61
	2	9027177,54	776251,38
	3	9027172,75	776252,87
	4	9027157,99	776187,98

Área XXXI – APP de riacho sem nome ÁREA = 0,0306 ha ou 306 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXXI	1	9027272,41	776668,23
	2	9027286,15	776728,62
	3	9027280,50	776726,30
	4	9027267,06	776667,25

Área XXXII – APP Nascente de riacho sem nome ÁREA = 0,0091 ha ou 91 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXXII	1	9027176,55	777535,04
	2	9027177,50	777544,94
	3	9027171,85	777545,72

Área XXXIII – APP de afluente do Rio Canhoto ÁREA = 0,0151 ha ou 151 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXXIII	1	9026222,14	779722,36
	2	9026209,72	779749,91
	3	9026205,67	779747,46
	4	9026217,94	779719,48
	5	9026218,95	779720,46

Área XXXIV – APP de riacho sem nome ÁREA = 0,0246 ha ou 246 m²

APP	PONTO	N	E
Área XXXIV	1	9025658,70	781006,30
	2	9025638,76	781051,75
	3	9025634,74	781048,47
	4	9025654,36	781003,77

OBSERVAÇÃO: COORDENADAS UTM SIRGAS 2000

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de setembro de 2014.**

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

MENSAGEM Nº 112/2014

Recife, 17 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente que especifica.

A supressão de vegetação de que trata a proposição ora encaminhada tem por finalidade viabilizar a implantação das Centrais Geradoras Eólicas (CGE) Serra das Vacas I, II, III e IV e da Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Paratama – SE Garanhuns II, nos Municípios de Paratama, Caetés, Garanhuns e São João, neste Estado.

A autorização para supressão de segmentos de vegetação de que trata o Projeto de Lei anexo fica condicionada à compensação das vegetações suprimidas com a preservação ou recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de setembro de 2014.**

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2118/2014

Ementa: Autoriza a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente, compostos de vegetação secundária de caatinga arbustiva e subarbustiva, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, localizados em Áreas de Preservação Permanente – APP de altitude superior a 750 m (setecentos e cinquenta metros), com as seguintes dimensões:

I – 11,2659 ha (onze hectares, vinte e seis ares e cinquenta e nove centiares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I;

II – 0,2184 ha (vinte e um ares e oitenta e quatro centiares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II;

III – 16,6083 ha (dezesseis hectares, sessenta ares e oitenta e três centiares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo III;

IV – 0,2124 ha (vinte e um ares e vinte e quatro centiares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo IV; e

V – 7,8890 ha (sete hectares, oitenta e oito ares e noventa centiares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo V.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o *caput* têm por finalidade viabilizar a implantação dos seguintes empreendimentos:

I – Central Geradora Eólica (CGE) Serra das Vacas I, sob responsabilidade da Eólica Serra das Vacas I S.A. (CNPJ: 18.127.269/0001-07), no Município de Paratama, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso I do *caput*;

II – Central Geradora Eólica (CGE) Serra das Vacas II, sob responsabilidade da Eólica Serra das Vacas II S.A. (CNPJ: 19.224.741/0001-84), no Município de Paratama, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso II do *caput*;

III – Central Geradora Eólica (CGE) Serra das Vacas III, sob responsabilidade da Eólica Serra das Vacas III S.A. (CNPJ: 19.694.110/0001-29), no Município de Paratama, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso III do *caput*;

IV – Central Geradora Eólica (CGE) Serra das Vacas IV, sob responsabilidade da Eólica Serra das Vacas IV S.A. (CNPJ: 19.694.146/0001-02), no Município de Paratama, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso IV do *caput*; e

V – Linha de Transmissão (LT) 230 kV SE Paratama – SE Garanhuns II, sob responsabilidade da Eólica Serra das Vacas IV S.A (CNPJ: 19.694.146/0001-02), nos Municípios de Paratama, Caetés, Garanhuns e São João, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso V do *caput*.

Art. 2º As autorizações para supressão das vegetações de que trata esta Lei ficam condicionadas à compensação das vegetações suprimidas com a preservação ou recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas correspondentes, no mínimo, às áreas degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, a serem acordadas com a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço nos locais onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de setembro de 2014.**

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 1,9668 ha ou 19.668 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9011913,31	746771,68
	2	9011959,35	746938,55
	3	9011950,69	746948,45
	4	9011929,16	746969,65
	5	9011925,04	746972,30
Área I	6	9011918,87	746974,77
	7	9011906,11	746978,04
	8	9011898,25	746980,31
	9	9011875,62	746898,27
	10	9011805,73	746917,55
	11	9011788,53	746836,40
	12	9011874,27	746782,45

Área II – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 4,7186 ha ou 47.186 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9011960,30	746942,02
	2	9012031,96	747202,16
	3	9012082,38	747443,61
	4	9012073,74	747443,48
	5	9012063,26	747432,80
	6	9012048,96	747401,33
	7	9012015,12	747405,10
	8	9011997,48	747417,37
	9	9011981,34	747477,75
	10	9011945,48	747485,22
	11	9011922,66	747375,57
	12	9011993,63	747360,79
	13	9011964,00	747218,92
	14	9011955,62	747188,27
	15	9011916,72	747199,00
	16	9011914,55	747193,16
Área II	17	9011910,74	747186,59
	18	9011905,66	747178,55
	19	9011901,64	747172,20
	20	9011898,89	747166,91
	21	9011896,98	747158,23
	22	9011895,08	747149,34
	23	9011892,33	747137,49
	24	9011889,15	747126,48
	25	9011885,98	747115,05
	26	9011887,88	747109,12
	27	9011890,21	747104,47
	28	9011892,11	747096,64
	29	9011891,61	747089,74
	30	9011869,14	747008,28
	31	9011903,36	746998,84
	32	9011899,05	746983,21
	33	9011906,90	746980,93
	34	9011919,80	746977,63
	35	9011926,42	746974,98
	36	9011931,05	746972,00
	37	9011952,88	746950,51
	38	9011960,30	746942,02

Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,2706 ha ou 2.706 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9011888,69	747090,55
	2	9011889,11	747096,32
	3	9011887,39	747103,41
	4	9011885,09	747107,99
	5	9011882,87	747114,91
	6	9011886,28	747127,34
Área III	7	9011889,42	747138,24
	8	9011892,15	747149,99
	9	9011894,03	747158,76
	10	9011896,05	747167,90
	11	9011899,13	747173,85
	12	9011903,21	747180,28
	13	9011908,16	747188,13
	14	9011911,82	747194,40
	15	9011913,83	747199,79
	16	9011885,73	747207,55
	17	9011855,94	747099,58

Área IV – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 1.6041 ha ou 16.041 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9012028,04	747684,37
	2	9012038,94	747742,26
	3	9012058,01	747750,20
	4	9012148,82	747762,73
Área IV	5	9012153,06	747785,21
	6	9012169,45	747877,97
	7	9012101,84	747919,43
	8	9012083,78	747795,28
	9	9012082,45	747787,44
	10	9012011,49	747802,22
	11	9011988,66	747692,57

Área V – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,3107 ha ou 3.107 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9012942,99	748452,64
	2	9012938,81	748461,14
	3	9012927,20	748464,32
	4	9012923,47	748470,93
	5	9012929,55	748484,42
	6	9012918,44	748491,04
	7	9012904,49	748502,23
	8	9012901,70	748514,54
	9	9012895,68	748509,29
	10	9012889,86	748504,27
Área V	11	9012881,13	748508,50
	12	9012879,44	748519,18
	13	9012870,20	748515,06
	14	9012857,33	748507,58
	15	9012876,63	748490,51
	16	9012892,51	748461,54
	17	9012904,42	748449,23
	18	9012922,27	748420,87
	19	9012930,85	748427,16
	20	9012925,35	748436,71

Área VI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,7931 ha ou 7.931 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9014024,36	749340,65
	2	9014023,96	749340,80
	3	9014021,51	749340,80
	4	9014018,61	749334,86
	5	9013976,08	749349,00
	6	9013973,13	749340,12
	7	9013968,63	749341,44
	8	9013968,63	749347,00
	9	9013965,45	749347,26
	10	9013965,45	749341,71
	11	9013950,37	749339,85
	12	9013941,37	749346,73
	13	9013941,95	749357,73
	14	9013895,25	749369,54
	15	9013728,99	749422,86
	16	9013721,90	749402,20
	17	9013728,89	749401,08
	18	9013733,76	749399,17
	19	9013746,88	749391,76
	20	9013755,98	749390,07
	21	9013773,76	749392,61
Área VI	22	9013779,90	749389,22
	23	9013783,71	749383,30
	24	9013787,94	749381,60
	25	9013795,14	749380,97
	26	9013798,95	749377,58
	27	9013799,58	749375,04
	28	9013796,77	749370,95
	29	9013826,23	749352,48
	30	9013841,57	749348,11
	31	9013872,60	749344,25
	32	9013903,66	749341,20
	33	9013920,97	749344,90
	34	9013924,04	749344,77
	35	9013925,32	749343,49
	36	9013925,17	749338,18
	37	9013925,95	749330,80
	38	9013928,73	749325,13
	39	9013933,85	749320,78
	40	9013937,42	749324,15
	41	9013942,27	749326,31
	42	9013945,64	749326,74
	43	9013950,05	749326,14
	44	9014002,84	749310,01

Área VII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,8474 ha ou 8.474 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9014375,86	748160,59
	2	9014382,81	748232,03
	3	9014401,66	748264,77
	4	9014442,34	748333,23
	5	9014453,94	748351,16
	6	9014444,85	748364,77
	7	9014439,03	748361,02
	8	9014426,32	748369,98
	9	9014363,66	748266,64
	10	9014357,62	748255,33
	11	9014354,78	748248,67
Área VII	12	9014351,70	748239,70
	13	9014348,83	748227,78
	14	9014347,61	748219,51
	15	9014342,52	748173,44
	16	9014341,83	748161,95
	17	9014342,59	748147,59
	18	9014345,54	748131,83
	19	9014350,97	748115,89
	20	9014354,03	748109,26
	21	9014367,60	748135,13
	22	9014372,23	748146,37

Área VIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,3032 ha ou 3.032 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9014424,31	748092,18
	2	9014377,11	748144,99
	3	9014375,78	748146,88
	4	9014372,82	748138,84
	5	9014355,64	748106,17
	6	9014357,82	748102,31
	7	9014376,56	748070,59
	8	9014385,19	748069,53
	9	9014414,49	748069,70
	10	9014424,31	748092,18
	11	9014377,11	748144,99

Área IX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,4513 ha ou 4.513 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9014331,76	747716,48
	2	9014311,77	747697,96
	3	9014288,47	747675,40
	4	9014262,82	747652,24
Área IX	5	9014236,54	747637,92

6	9014226,52	747647,30
7	9014212,56	747629,51
8	9014195,40	747614,11
9	9014250,83	747581,00

Área II

21	9015217,14	748200,65
22	9015224,98	748183,51
23	9015226,46	748176,10
24	9015224,98	748167,85
25	9015222,01	748161,50
26	9015202,98	748136,36
27	9015211,43	748086,07
28	9015214,90	748084,50
29	9015216,40	748081,32
30	9015214,75	748075,36
31	9015213,52	748073,60
32	9015214,39	748061,93
33	9015212,79	748048,55
34	9015168,06	747849,85
35	9015175,04	747803,95
36	9015185,35	747783,70
37	9015209,56	747771,00
38	9015222,36	747762,58
39	9015252,65	747740,00
40	9015272,89	747717,36
41	9015297,20	747748,49
42	9015303,52	747741,57
43	9015305,51	747723,88
44	9015319,99	747718,28
45	9015321,80	747731,57

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO

Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,2184 ha ou 2.184 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9016134,05	751542,44
	2	9016108,14	751545,04
	3	9016079,62	751547,91
Área I	4	9016083,00	751583,45
	5	9016045,79	751586,99
	6	9016042,25	751543,10
	7	9016043,84	751536,35
	8	9016047,81	751534,36
	9	9016054,55	751533,57

OBSERVAÇÃO: COORDENADAS UTM SIRGAS 2000

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO

Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 12,5498 ha ou 125.498 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9016758,08	747526,01
	2	9016760,62	747668,49
	3	9016370,91	747675,42
	4	9016362,77	747676,31
	5	9016356,85	747677,94
	6	9016331,23	747700,76
	7	9016328,93	747706,46
	8	9016327,49	747712,08
	9	9016307,10	747820,31
	10	9016300,83	747841,79
	11	9016291,13	747860,72
	12	9016278,11	747877,53
	13	9016263,12	747890,99
	14	9016242,99	747903,10
	15	9016225,15	747909,74
	16	9016203,12	747913,66
	17	9016182,97	747913,48
	18	9016166,42	747910,64
	19	9016152,54	747906,24
	20	9016108,25	747907,79
	21	9016067,04	747881,01
	22	9015981,01	747670,82
	23	9015941,95	747632,52
	24	9015856,40	747623,42
	25	9015849,34	747610,38
	26	9015857,14	747596,08
	27	9015850,04	747591,85
	28	9015841,72	747592,40
	29	9015860,89	747565,61
	30	9015889,57	747537,69
	31	9015919,63	747516,58
	32	9015919,18	747520,11
	33	9015938,94	747524,02
Área I	34	9015993,49	747539,79
	35	9016008,19	747545,15
	36	9016020,96	747551,81
	37	9016035,05	747561,83
	38	9016046,09	747572,32
	39	9016053,47	747581,18
	40	9016090,01	747566,44
	41	9016142,01	747695,34
	42	9016109,09	747708,63
	43	9016152,36	747815,85
	44	9016160,45	747828,90
	45	9016171,89	747838,16
	46	9016186,35	747843,34
	47	9016199,16	747843,73
	48	9016215,04	747838,84
	49	9016226,33	747830,41
	50	9016233,87	747820,04
	51	9016238,31	747807,35
	52	9016258,70	747699,12
	53	9016264,41	747679,05
	54	9016272,52	747662,22
	55	9016245,40	747630,10
	56	9016303,85	747580,75
	57	9016331,16	747612,80
	58	9016347,60	747607,97
	59	9016366,39	747605,54
	60	9016365,10	747533,00
	61	9016477,08	747531,01
	62	9016478,37	747603,50
	63	9016647,39	747600,49
	64	9016646,10	747528,00

OBSERVAÇÃO: COORDENADAS UTM SIRGAS 2000

ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO

Área II – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 3, 3271 ha ou 33.271 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9015322,58	747734,02
	2	9015313,60	747745,79
	3	9015300,85	747758,32
	4	9015252,88	747798,65
	5	9015247,28	747804,27
	6	9015243,03	747810,30
	7	9015239,36	747818,24
	8	9015237,50	747825,38
	9	9015236,84	747834,10
	10	9015237,95	747843,05
	11	9015281,06	748033,06
	12	9015284,33	748058,52
	13	9015282,54	748085,29
	14	9015270,99	748154,00
	15	9015262,93	748181,06
	16	9015246,40	748208,00
	17	9015222,22	748230,06
	18	9015188,88	748245,61
	19	9015190,69	748240,45
	20	9015201,69	748221,61

Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,3535 ha ou 3.535 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9015222,90	748176,07
	2	9015221,62	748182,42
	3	9015214,11	748198,87
	4	9015198,76	748219,68
	5	9015187,49	748238,97
	6	9015184,80	748246,68
	7	9015170,89	748249,18
	8	9015159,15	748232,83
	9	9015179,04	748211,24
	10	9015162,96	748193,03
	11	9015152,80	748185,63
	12	9015143,70	748181,39
Área III	13	9015145,02	748178,16
	14	9015150,79	748179,43
	15	9015157,41	748179,95
	16	9015164,04	748179,48
	17	9015171,79	748177,65
	18	9015177,52	748175,29
	19	9015183,97	748171,40
	20	9015189,36	748166,81
	21	9015194,73	748160,35
	22	9015198,98	748152,59
	23	9015201,01	748146,73
	24	9015202,18	748141,10
	25	9015219,00	748163,31
	26	9015221,61	748168,91

Área IV – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,1313 ha ou 1.313 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9015552,89	749094,50
	2	9015545,48	749095,13
	3	9015541,26	749084,09
	4	9015538,62	749072,78
	5	9015528,34	749069,31
Área IV	6	9015526,47	749056,59
	7	9015533,50	749042,11
	8	9015532,49	749032,49
	9	9015518,87	749015,75
	10	9015553,46	749019,73
	11	9015545,37	749090,10
	12	9015551,87	749089,03

Área V – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,2291 ha ou 2.291 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9015569,39	749122,95
	2	9015567,73	749146,76
	3	9015572,55	749156,03
Área V	4	9015555,89	749159,33
	5	9015538,03	749160,51
	6	9015516,14	749138,83
	7	9015510,19	749130,56
	8	9015502,58	749106,75

Área VI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0205 ha ou 205 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9014464,83	748375,57
	2	9014454,91	748371,27
Área VI	3	9014444,85	748364,77
	4	9014453,94	748351,16
	5	9014456,46	748355,04

OBSERVAÇÃO: COORDENADAS UTM SIRGAS 2000

ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO

Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0432 ha ou 432 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9014024,64	749341,04
	2	9014003,61	749349,38
	3	9013974,63	749358,90
	4	9013972,60	749351,50
Área I	5	9013976,56	749350,44
	6	9013976,08	749349,00
	7	9014018,61	749334,86
	8	9014021,51	749340,80
	9	9014023,96	749340,80
	10	9014024,36	749340,65

Área II – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,1648 ha ou 1.648 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9012720,14	749548,73
	2	9012724,38	749553,04
	3	9012729,88	749557,33
	4	9012735,93	749560,81

	5	9012742.40	749563.42
	6	9012749.17	749565.10
	7	9012756.11	749565.82
Área II	8	9012759.60	749565.82
	9	9012764.02	749565.45
	10	9012768.38	749567.85
	11	9012785.45	749580.71
	12	9012794.61	749589.93
	13	9012779.92	749637.69
	14	9012684.67	749609.90
	15	9012704.51	749570.22

Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,0045 ha ou 45 m²

APP	PONTO	N	E
	1	9012730,07	749623,15
	2	9012720,67	749626,97
Área III	3	9012718,13	749624,64
	4	9012718,36	749619,73

OBSERVAÇÃO: COORDENADAS UTM SIRGAS 2000

ANEXO V

MEMORIAL DESCRITIVO

Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,4549 ha ou 4.549 m²

APP	PONTO	N	E
	1	901457,82	74944,96
	2	901458,19	74946,27
Área I	3	901460,83	74955,65
	4	901457,34	74958,02
	5	901454,19	74946,81
	6	901457,82	74944,96

Área II – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,3571 ha ou 3.571 m²

APP	PONTO	N	E
	1	901531,33	75210,85
	2	901532,67	75215,99
	3	901531,28	75220,34
	4	901529,50	75219,68
Área II	5	901526,87	75209,64
	6	901531,33	75210,85
	7	901534,19	75221,80
	8	901535,99	75228,67
	9	901535,03	75229,67

Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,8830 ha ou 8.830 m²

APP	PONTO	N	E
	1	901566,35	75344,62
	2	901572,59	75368,44
	3	901568,56	75367,19
	4	901568,32	75367,93
Área III	5	901563,35	75348,95
	6	901564,22	75349,09
	7	901564,24	75345,69
	8	901566,35	75344,62

Área IV – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 1,5580 ha ou 15.580 m²

APP	PONTO	N	E
	1	901574,02	75373,92
	2	901574,55	75375,92
	3	901576,49	75383,33
	4	901579,68	75395,53
	5	901581,61	75402,91
	6	901583,96	75411,87
	7	901580,81	75413,46
	8	901580,34	75413,83
Área IV	9	901576,95	75400,89
	10	901574,13	75390,12
	11	901573,76	75388,72
	12	901571,46	75379,94
	13	901570,36	75375,72
	14	901571,33	75375,90
	15	901574,02	75373,92

Área V – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 0,6382 ha ou 6.382 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902230,01	76795,31
	2	902234,24	76805,08
	3	902235,48	76807,95
	4	902232,95	76808,32
Área V	5	902231,58	76809,00
	6	902229,87	76805,05
	7	902222,97	76789,11
	8	902225,92	76793,54
	9	902230,01	76795,31

Área VI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 1,4257 ha ou 14.2157 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902288,33	76940,12
	2	902289,35	76940,08
	3	902292,20	76938,99
	4	902304,32	76966,98
Área VI	5	902303,58	76967,01
	6	902305,53	76972,69
	7	902303,65	76975,50
	8	902288,33	76940,12

Área VII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA = 1,4304 ha ou 14.304 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902308,72	76977,16
	2	902323,18	77010,55
Área VII	3	902319,90	77013,04
	4	902305,95	76980,82
	5	902306,98	76979,43
	6	902308,72	76977,16

Área VIII – APP de afluentes do Rio Canhoto ÁREA = 0,1341 ha ou 1.341 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902409,98	77221,17
	2	902410,21	77221,04

	3	902410,65	77220,86
	4	902411,10	77220,75
	5	902411,17	77220,75
	6	902411,28	77220,74
Área VIII	7	902411,57	77220,72
	8	902412,04	77220,76
	9	902412,50	77220,87
	10	902412,93	77221,05
	11	902413,07	77221,14
	12	902413,58	77226,96
	13	902412,77	77227,62
	14	902409,98	77221,17

Área IX – APP de afluentes do Rio Canhoto ÁREA = 0,1520 ha ou 1.520 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902456,56	77320,66
	2	902458,09	77324,36
	3	902455,20	77327,24
	4	902455,03	77327,43
Área IX	5	902453,72	77324,26
	6	902454,53	77322,98
	7	902456,56	77320,66

Área X – APP de afluentes do Rio Canhoto ÁREA = 0,2995 ha ou 2.995 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902615,51	77958,47
	2	902615,14	77972,71
	3	902614,68	77972,62
	4	902614,23	77972,45
	5	902613,81	77972,22
	6	902613,44	77971,92
	7	902613,11	77971,56
	8	902612,85	77971,16
	9	902612,66	77970,72
Área X	10	902612,53	77970,26
	11	902612,49	77969,78
	12	902612,42	77966,05
	13	902612,43	77965,70
	14	902612,49	77965,35
	15	902612,58	77965,01
	16	902614,06	77960,74
	17	902614,22	77960,36
	18	902614,44	77960,00
	19	902615,51	77958,47

Área XI – APP do Rio Canhoto ÁREA = 0,2423 ha ou 2.423 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902564,20	78098,84
	2	902563,80	78099,74
	3	902562,05	78103,74
	4	902560,71	78102,42
	5	902559,00	78100,73
Área XI	6	902561,62	78094,77
	7	902561,73	78094,98
	8	902563,52	78096,76
	9	902563,21	78096,98
	10	902562,96	78097,15
	11	902563,07	78097,30
	12	902564,20	78098,84

Área XII – APP de afluentes do Rio Canhoto ÁREA = 0,3138 ha ou 3.138 m²

APP	PONTO	N	E
	1	902259,83	78294,39
	2	902260,72	78297,14
	3	902249,65	78300,39
	4	902249,58	78299,30
	5	902248,65	78300,68
	6	902248,34	78300,78
	7	902247,84	78298,99
	8	902247,55	78298,21
Área XII	9	902248,99	78297,76
	10	902250,39	78297,77
	11	902253,29	78297,42
	12	902254,74	78296,85
	13	902254,97	78295,90
	14	902255,89	78295,62
	15	902257,38	78295,15
	16	902259,83	78294,39

OBSERVAÇÃO: COORDENADAS UTM SIRGAS 2000

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de setembro de 2014.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

Projeto

Projeto de Lei Ordinária N° 2119/2014

Ementa: Denomina de Parque Industrial Governador Eduardo Campos o Parque Industrial de Bezerros – PE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Parque Industrial Governador Eduardo Campos o Parque Industrial de Bezerros – PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Accioly Campos (10.08.1965 – 13.08.2014) foi governador de Pernambuco por dois mandatos consecutivos (2007 - 2014) tendo uma expressiva votação com mais de 80% dos votos válidos em ambas as eleições concorridas.

As gestões de Eduardo Campos mostraram serenidade, dedicação e competência, e inauguraram um novo tempo em Pernambuco. Em seus dois mandatos, trouxe aos pernambucanos benefícios em todas as áreas.

Na cidade de Bezerros, no agreste de Pernambuco, o governo estadual realizou diversas ações em prol da geração de emprego, renda e oportunidades para a população local. Projetos de infraestrutura, como a liberação de R\$ 241 mil reais para a pavimentação que dá acesso à zona rural da cidade e o Projeto Patrulha nos Bairros, que disponibilizou viaturas para a proteção e segurança dos cidadãos bezerrenses. A cidade também ganhou uma Escola Técnica Estadual, que contou com investimento de R\$ 8,2 milhões de reais, num espaço de 12 mil metros. Bezerros recebeu ainda recursos estaduais através do FEM na ordem de R\$ 600 milhões de reais.

O Estado aprovou a desapropriação de um terreno para a criação de um Parque Industrial na cidade. Com um investimento inicial de R\$ 17,4 milhões, o grupo gaúcho Herval, uma das várias indústrias do local, se instalou na cidade com o compromisso de geração inicial de 130 empregos diretos, e as oportunidades aumentarão com a graduação das instalações da empresa. O grupo Herval é atuante em diversos segmentos e está no mercado há mais de 50 anos. A fábrica também vai atrair outras empresas para a composição de seus produtos.

A homenagem ao ex-governador Eduardo Campos, falecido num trágico acidente aéreo em Santos – SP, também foi solicitada pelo prefeito de Bezerros, Severino Otávio Raposo. Tendo em vista os grandes investimentos e oportunidades dispensados ao município de Bezerros, nada mais justo que denominar Parque Industrial Governador Eduardo Campos.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Waldemar Borges
Deputado

As 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 6596/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2014, já aprovado em segunda e última discussão e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Rodovia Prefeito Amílcar da Mota Valença, a VPE que liga o Distrito de São Pedro à sede do Município de Garanhuns.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Prefeito Amílcar da Mota Valença, a estrada vicinal - VPE, que liga o Distrito de São Pedro a sede do Município de Garanhuns.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adalberto Cavalcanti
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 16 de setembro de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Adalberto Cavalcanti.
Favoráveis os (5) deputados: Adalberto Cavalcanti, Alberto Feitosa, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Parecer N° 6597/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2113/2014
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Altera a Lei nº 14.607, de 30 de março de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e a oferecer garantias. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2014**, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem nº 110/2014, datada de 15 de setembro de 2014, assinada pelo Governador do Estado, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 14.607, de 30 de março de 2012, alterada pelas Leis nº 14.767, de 12 de setembro de 2012, e nº 15.147, de 13 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e a oferecer garantias.

A modificação proposta se apresenta nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito da Linha de Financiamento BNDES Estados, até o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas do Agente Financeiro e as condições específicas.

.....

§ 3º Na contratação do saldo a que se refere o § 2º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em

caráter irrevogável e irretroatável, quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo. (AC)

§ 4º Na hipótese de insuficiência dos recursos prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.” (AC)

2. Parecer do Relator

De acordo com a justificativa apresentada na mensagem governamental, “a alteração proposta visa melhor adequar a autorização legal às exigências da linha de financiamento “BNDES Estados”, no que diz respeito à explicitação dos recursos a serem disponibilizados pelo Estado em Garantia ao BNDES”.

Outro ponto destacado na referida mensagem é o compromisso de que “os recursos resultantes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado”.

O instrumento utilizado da contragarantias de operações de créditos a serem oferecidas pelos entes da União (Estados e Municípios) ou pelos Estados aos Municípios encontra abrigo na LRF (artigo 40, inciso II) admitindo-se, a vinculação de receitas tributárias e/ou de transferências como as relativas ao FPE e ao FPM.

Considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2014**, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2014**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de setembro de 2014.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (3) deputados: Bringel, Henrique Queiroz, Tony Gel.

Parecer N° 6598/2014

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 02/2014, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral e o Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes

EMENTA: PROPOSIÇÕES QUE VISAM PROIBIR O USO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO E EXPERIMENTOS DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E COSMETOLOGIA E SEUS COMPONENTES, SEJAM QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 02/2014, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 02/2014, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1785/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1792/2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modificou os Projetos de Lei original foi aprovada quando de sua apreciação no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente os Projetos de Lei Ordinária Nº 1785/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2014 de autoria da Deputada Terezinha Nunes, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de aperfeiçoar a redação dos Projetos de Lei Original;

2.2- Para efeito da presente Lei, a proposição ora em análise objetiva Alterar a Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.3- Para tanto, acrescenta-se ao capítulo V-A da Lei Estadual nº 15.226, de 07 de janeiro de 2014, os artigos: 23-A e 23-B, com a seguinte redação :

“CAPÍTULO V-A

DA PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTO E TESTE DE PRODUTOS COSMÉTICOS E CORRELATOS

Art. 23-A. Fica proibida a utilização de animais de todo e qualquer porte, para desenvolvimento e experimentos de produtos de higiene pessoal e ambiental, perfumaria, cosmetologia e seus componentes, sejam químicos ou biológicos. (AC)

Art. 23-B. Para os fins constantes no artigo anterior, consideram-

se os produtos de cosméticos, de higiene pessoal e ambiental, de perfumes e assemelhados, que na sua preparação utilizam substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado. (AC)

§1º. São exemplos dos produtos de que trata o caput, entre outros: (AC)

I - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele;
II - máscaras de beleza e assemelhados;
III - bases (líquidas, pastosas ou em pó);
IV - pó para maquiagem, e todo e qualquer uso deste para fins cosméticos;
V - sabonetes, desodorizantes e assemelhados;
VI – perfumes e assemelhados;
VII - preparações para banhos e duchas (sais, espumantes, óleos, e assemelhados);
VIII – depilatórios (cremes, líquidos ou assemelhados);
IX – desodorizantes, antitranspirantes e assemelhados;
X - produtos de uso em cabelos (cremes, loções, tintas, óleos, sabonetes, espumantes, géis e assemelhados);
XI - produtos de uso em pelos faciais (cremes, loções, tintas, óleos, sabonetes, espumantes, géis e assemelhados);
XII - produtos de maquiagem, corretivos e de limpeza aplicados na região da face

§2º Todo e qualquer produto de higiene ambiental, como:

I - desinfetantes, detergentes, água sanitária, desengordurantes, limpadores multiuso, ceras, limpa móveis, lustradores, polidores e assemelhados; e,

II - produtos e subprodutos que tenham origem química, em toda e qualquer forma, como: pó, líquido, pastoso, emulsões, loções, gel e óleos diversos, alvejantes e assemelhados.”

2.4- O Art. 2º Altera o Capítulo VI da Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, e acrescenta os artigos 25-A e 25-B com a seguinte redação:

Art. 24

“Art. 25 Os estabelecimentos de pesquisa, desenvolvimento, produção e venda, que descumprirem as disposições constantes desta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração com o recolhimento imediato desses animais;

II – multa, quando da segunda autuação;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento; e,

IV - suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) por animal, e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pela UFIR ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. (AC)

2.5- São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que tentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma. Ainda, fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para;

2.6- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

2.7- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 02/2014, apresentado pela Primeira de Meio Ambiente aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1785/2014 e 1792/2014, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir alteração na Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 02/2014, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1785/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral e o Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 17 de setembro de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Tony Gel.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Bringel, Tony Gel.

Parecer N° 6599/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2113/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.607, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E A OFERECER GARANTIAS.

ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2113/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 110 de 15 de setembro de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que Governo do Estado possa propor alterações na Lei nº 14.607, de 30 de março de 2012, alterada pelas Leis nº 14.767, de 12 de setembro de 2012, e nº 15.147, de 13 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e a oferecer garantias;

2.2- A alteração proposta visa melhor adequar a autorização legal às exigências da linha de financiamento “BNDES Estados”, no que diz respeito à explicitação dos recursos a serem disponibilizados pelo Estado em Garantia ao BNDES;

2.3- Por oportuno, vale ressaltar que os recursos resultantes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado;

2.4-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa propor alterações na Lei nº 14.607, de 30 de março de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e a oferecer garantias.**

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2113/2014, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 17 de setembro de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Bringel, Tony Gel.

Parecer N° 6600/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2014, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui o Dia Estadual dos Animais.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Animais, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual dos Animais não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 17 de setembro de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Manoel Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Manoel Santos, Ramos.

Parecer N° 6601/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2034/2014, já aprovado em segunda e última discussão e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Rodovia João Gouveia da Silva, o trecho específico da Rodovia PE - 63, situada na Região da Mata Sul de Pernambuco.

Art. 1º Fica denominada Rodovia João Gouveia da Silva, o trecho específico da Rodovia PE 63, que oferece acesso da Rodovia BR 101 através do Distrito de Frexeiras, no Município de Escada, até a Rodovia PE 71, entre os Municípios de Amaraji e Primavera, situada na Região da Mata Sul de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de setembro de 2014.
Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Manoel Santos.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Manoel Santos, Ramos.

Indicações

Indicação N° 8708/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Quixaba**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. **José Pereira Nunes** (Praça Antonio pereira de carvalho n.º 20 centro – Quixaba – PE. CEP. 56828.000, aos vereadores do município e ao Presbítero Sebastião Bezerra, Rua José Pereira dos Anjos, 510, Centro, Quixaba – PE.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8709/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Buíque**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. **Jonas Camelo de Almeida**, (Av. Jonas camelo – 17 – Centro – **Buíque** – PE. CEP. 56520.00, aos vereadores do município e ao Pastor Elias Esquerdo, Rua Felix de Freitas Cavalcante, 45, Buíque – PE, Cep: 56.520-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8710/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Machados**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exm. Sr. **Argemiro Cavalcanti Pimentel** (rua **Manoel Joao** Machados s/n - PE 55740-000?. , aos vereadores do município e ao Presbítero José Lucas de Oliveira, Rua José Antonio Cardoso, 14, Centro, Machados – PE, cep: 55.740-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8711/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Santa Cruz da Baixa Verde**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exm. Sr. **Tássio José, R. Manoel da Cruz, 240, Santa Cruz da Baixa Verde – Centro – CEP. 56895.000**, aos vereadores do município e ao Pastor Jose Nivaldo Barros, Av. Getúlio Vargas, 35, Centro, Triunfo – PE, cep: 56.870-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8712/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Panamirim**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. **Ferdinando Lima** (rua Dr. Gurgel n.º 22– Centro / CEP.56163.00, aos vereadores do município e ao Presbítero Severino Roberto do Nascimento, Av. Aristiano Ferreira Lima, s/n, Centro, Panamirim – PE, cep: 56.163-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8713/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Palmerina**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. **José Renato** (Av. desemargador João Paes n.º 233 / Centro — CEP. 55310.000, os vereadores do município e ao Pastor Luiz de Souza Gomes, Rua Dr. Manoel Borba, 91 1º andar, Centro, Palmeirina – PE, cep: 55.310-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8714/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Calçados**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exm. Sr. **José Elias** (Rua João Alexandre 84 / Centro — CEP. 55375.000, aos vereadores do município e ao Presbítero Josenildo Oliveira de Santana, Rua Arthur da Silva Luz, 15, Centro, Calçados – PE, cep: 55.375-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8715/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo

Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Angelim**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exm. Sr. **Marcos Calado** (rua cônego carlos s/n / Centro — CEP.55430.000, aos vereadores do município e ao Presbítero Elijovan da Lopes, Rua Alexandre Pereira Filho, 28, Centro, Angelim – PE, cep: 55.430-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8716/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Petrolândia**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. **Lourival Simões**, (praça dos três poderes n.º 141 / Centro — CEP.56460.000, aos vereadores do município e ao Pastor Gerson Gila de Paula, Av. Manoel Borba, 242, Centro, Petrolandia – PE, cep: 56.460-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8717/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. **João Lyra Neto**, Exma. Secretária da Mulher, Sra. **Cristina Buarque**, que seja incluído o **Programa Chapéu de Palha Mulher**, no município de **Calumbi**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. **Erivaldo José** (pátio vereador Silvino S/n / Centro — CEP. 56930.000, aos vereadores da Câmara Municipal e ao Pastor Regotier Martins dos Santos Neto, Rua Aracaju, 08, Centro, Flores – PE, cep: 56.580-000.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha Mulher, o mesmo tem ações que possibilitam a formação e a contratação de 564 educadoras e 718 recreadoras sociopolíticas rurais. Segundo a secretária, o projeto é focado nas necessidades básicas e nos desejos das mulheres, que puderam escolher, por exemplo, que tipo de formação gostariam de ter. Tal programa, foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante da relevância e urgência do pedido, conto com o apoio dos meus pares, nesta Casa Legislativa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 8718/2014

Indicamos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. João Lyra e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Dr. Ricardo Dantas, no sentido de ampliar a Atividade 4325 – Qualificação e Ampliação da Rede de Educação Integral, da Secretaria de Educação, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

Ao Exmo. Sr. João Lyra, Governador do Estado, endereçado no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife – PE – CEP 50010-928; Ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Sr. Ricardo Dantas, endereçado na Av. Afonso Olindense, 1513, Várzea, Recife-PE - CEP: 50.810-000.

Justificativa

A matéria proposta na Indicação que ora encaminhamos pretende ampliar no município de Jaboatão o desenvolvimento de políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade de ensino médio, integrado à educação Profissional, que venha a garantir qualificação aos estudantes a Rede Básica Pública de Educação do Estado. Desta feita, espero contar com meus pares legislativos em prol da aprovação desta indicação.

Recife, 18 de setembro de 2014

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 8719/2014

Indicamos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. João Lyra e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Dr. Ricardo Dantas, no sentido de ampliar a Atividade 3314 – Expansão e Melhoria da Rede Escolar, da Secretaria de Educação, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

Ao Exmo. Sr. João Lyra, Governador do Estado, endereçado no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife – PE – CEP 50010-928; Ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Sr. Ricardo Dantas, endereçado na Av. Afonso Olindense, 1513, Várzea, Recife-PE - CEP: 50.810-000.

Justificativa

A matéria que ora encaminhamos para apreciação do Plenário desta Casa pretende ampliar no município de Jaboatão a “expansão e melhoria da rede escolar”, construindo, reformando, ampliando, recuperando, adequando e equipando as escolas estaduais segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação. Assim, esperamos contar com nossos pares legislativos em prol da aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 8720/2014

Indicamos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. João Lyra e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Dr. Ricardo Dantas, no sentido de ampliar a Atividade 1137 – Cooperação Técnico-Pedagógica e Financeira à Rede Municipal de Ensino, da Secretaria de Educação, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

Ao Exmo. Sr. João Lyra, Governador do Estado, endereçado no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife – PE – CEP 50010-928; Ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Sr. Ricardo Dantas, endereçado na Av. Afonso Olindense, 1513, Várzea, Recife-PE - CEP: 50.810-000.

Justificativa

A matéria que ora encaminhamos para apreciação do Plenário desta Casa pretende ampliar no município de Jaboatão a Cooperação Técnico-Pedagógica e Financeira à Rede Municipal de Ensino, por meio do regime de colaboração município-estado, onde a vontade política deve prevalecer na intenção de gerar oportuniidades à população através da educação. Assim, esperamos contar com nossos pares legislativos em prol da aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 8721/2014

Indicamos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. João Lyra e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Dr. Ricardo Dantas, no sentido de ampliar a Atividade 4070 – Ampliação do Programa Escola Aberta, da Secretaria de Educação, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

Ao Exmo. Sr. João Lyra, Governador do Estado, endereçado no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife – PE – CEP 50010-928; Ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, Sr. Ricardo Dantas, endereçado na Av. Afonso Olindense, 1513, Várzea, Recife-PE - CEP: 50.810-000.

Justificativa

A matéria que ora encaminhamos para apreciação do Plenário desta Casa pretende efetivar a atividade de “ampliação do programa escola aberta” no município de Jaboatão a fim de ofertar ações esportivas, culturais e de lazer aos jovens em vulnerabilidade social num esforço para melhoria da qualidade do ensino interagindo no projeto polífico pedagógico das unidades de ensino promovendo o seu reconhecimento como escola da comunidade. Assim, esperamos contar com nossos pares legislativos em prol da aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Indicação N° 8722/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Exmo. Governador João Lyra, ao Exmo Sr Secretario de Infraestrutura, João Bosco, Ao Exmo. Sr. Antônio João Dourado, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens; ao Exmo Secretario da Casa Civil Sr. Luciano Vásquez, no sentido de viabilizar a pavimentação da PE-200 que liga a PE145 à PE 197, viabilizando melhor acesso a população de Jatúba e mais doze cidades da microrregião, à cidade de Pesqueira e à BR 232 de maneira mais rápida e econômica. Da decisão desta casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. **Sr. Governador João Lyra**, Praça da

República, Bairro de Santo Antônio, Recife - PE - CEP 50.010-928 **Secretário de Infraestrutura, João Bosco** End : Avenida Cruz Cabugá, 1111, Santo Amaro, Recife/PE, BR - CEP 50.040-000. Ao ANTONIO JOÃO DOURADO, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens End : Avenida Cruz Cabugá, 1111, Santo Amaro, Recife/PE, BR - CEP 50.040-000.**Secretário da Casa Civil** Sr. Luciano Vásquez Praça da República, Bairro de Santo Antônio, Recife - PE - Fax: (81) 3181-2316 - CEP 50.101-928 **Superintendente do Incra Recife**, Sr^º Luiz Haroldo, Endereço: Av. Conselheiro Rosa E Silva, 950 – Jaqueira, Recife - PE, CEP: 52.050-020; Ao presidente da **FETAPE**, Sr^º Doriel Barros, rua Rua Gervásio Pires, 876 - Boa Vista - Recife – PE CEP: 50050-070; **José Carlos Veras dos Santos-CUT**, Rua: Dom Manoel Pereira, 183 - Santo Amaro-Recife/PE, CEP: 50.050.140; À Diocese de Pesqueira, em atenção ao Bispo **Dom José Luiz Ferreira Salles** Rua Cardeal Arcoverde 23, Pesqueira - PE, 55200-000; **Câmara Municipal de Jataúba** - Centro - Jataúba , Avenida José Lopes Siqueira, s/n CEP 55180.000; Paróquia São Sebastião – Diosece de Pesqueira, Rua São Sebastião, 86 – Centro Jataúba – PE CEP: 55180-000; **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba**, Av José Lopes Siqueira, 113 Centro, Jataúba – PE CEP: 55180.000; **Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus**, *Rua Tomaz de Aquino, 11 - Centro, Brejo da Madre de Deus, PE | CEP: 55170-999*; **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejo da Madre de Deus**, Rua José Mariano, 21, Brejo da Madre de Deus - PE, 55170-000; **Câmara Municipal de Belo Jardim** - Rua Amélia Soares Paes, 145 - Boa Vista, Belo Jardim - PE, 55157-310; **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim** Av José Justino Oliveira, 79 - São Pedro, Belo Jardim - PE 55155-050; **Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe** - Rua Manoel Rufino de Melo, 100 - Centro - CEP 55190-000; **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Capibaribe** - Rua João Balbino, 192 - São Cristóvão, Santa Cruz do Capibaribe - PE, 55190-000; **Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe** - Av. Padre Zuzinha, 178 - Centro - Santa Cruz do Capibaribe CEP: 55.190-000; **Câmara Municipal de Taquaritinga** - Rua Agamenon Magalhães, 14, Taquaritinga do Norte - PE, 55790-000; **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga do Norte** - R. Aluizio Silvino, 204, Taquaritinga do Norte - PE, 55790-000; **Prefeitura de Taquaritinga do Norte** - Rua Agamenon Magalhães, 14, Taquaritinga do Norte - PE, 55790-000

Justificativa

A presente indicação tem como principal motivação, pavimentação da PE-200 que interliga a PE145 à PE197 viabilizando um melhor fluxo rodoviário entre as cidades de Jataúba e mais doze cidade da região, e a cidade de Pesqueira, consequentemente, à BR 232. O atendimento desse pleito é estratégico para a economia dessas cidades e fundamental para o desenvolvimento do comercio e da educação.

O trecho que solicitamos que seja pavimentado possibilita o melhor fluxo rodoviário entre as cidades de Jataúba e o município de Pesqueira. Estas duas cidades tem um papel importante na produção agropecuária e o atendimento dessa solicitação, além de beneficiar o setor agropecuário irá beneficiar os moradores e os estudantes desses municípios. Muitos estudantes secundários, profissionalizantes e universitários de Jataúba utilizam estre trecho para se deslocarem até às instituições de ensino em Pesqueira. Outra situação difícil é no transporte dos carros-pipas que transportam águas para as comunidades que se localizam próximo a esta estrada.

Vale ressaltar que esse itinerário é de grande importância para as cidades do Polo de Confecção do Agreste, principal cadeia produtiva da região, tanto do ponto de vista econômico, como do ponto de vista social, pelos empregos gerados e pela quantidade de comerciantes e de consumidores que se deslocam por essa rodovia a fim de encurtar as distancia entre a BR 232, a partir de Pesqueira, também beneficiando os municípios de Santa Cruz do Capibaribe e Toritama. Queremos ressaltar que a execução dessa obra em muito ajudará na melhoria do fluxo do turismo, pois facilitará acesso ao maior teatro ao ar livre do mundo Paixão de Cristo, Fazenda Nova, Brejo da Madre de Deus. Também haverá diminuição de acidentes rodoviários e aumentará o fluxo econômico entre estas cidades contribuindo com a dinamização da economia da região.

Pelo compromisso com o desenvolvimento do interior do nosso Estado, pela disposição propositiva, de diálogo e negociação política, nos colocamos a disposição para contribuir em parcerias no processo de viabilização dessa solicitação.

Temos certeza que a reivindicação dos moradores dos municípios de Jataúba. Brejo da Madre de Deus, Toritama, Santa Cruz do Capibaribe e Taquaritinga do Norte, certamente será bem recebida pela Secretaria de Transporte, pelo DER e receberá o reforço do poder executivo, que não deixarão de priorizar esse pleito, pois significa uma valorização da importância do papel da ação do Estado na prevenção e combate a acidentes e na implantação de medidas que fortalecem as cadeias produtivas e a economia do interior do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Manoel Santos
Deputado

Indicação N° 8723/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao secretário de Esportes e Copa do Mundo da Prefeitura do Recife, George Braga, no sentido de providenciar a reforma da quadra poliesportiva do Ipsep, situada na rua Saturnino Meireles, no bairro do Ipsep, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao secretário de Esportes e Copa do Mundo, **George Braga**, com endereço na Avenida Cais do Apolo, 925, 11º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-903; e ao Sr. **Clodoaldo Gomes da Silva**, com endereço na rua Doutor Adelino, 103, Afogados, Recife-PE, CEP: 50820-590.

Justificativa

A indicação que ora encaminho a este Poder visa atender a uma reivindicação dos moradores do Ipsep e bairros circunvizinhos,

que utilizam o espaço para a prática de esportes, realização de torneios, entre outras atividades. A quadra poliesportiva apresenta alguns problemas, como as grades de proteção danificadas em frente às traves, redes das barras furadas, pintura desgastada, entre outros. Com o atendimento à referida solicitação, estará a Secretaria de Esportes e Copa do Mundo da Prefeitura do Recife cumprindo com o seu papel social de melhorar as condições de lazer e promover as práticas esportivas naquela localidade. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2014.

Tony Gel
Deputado

Indicação N° 8724/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Roberto Tavares, no sentido de regularizar o sistema de abastecimento de água do bairro de São José, especificamente da Avenida Rio Capibaribe, nesta Capital. Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), **Roberto Tavares**, com endereço na Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50040-905; e à Sra. **Rosilene Alexandre da Costa**, com endereço na Avenida Rio Capibaribe, nº 380, São José, Recife-PE, CEP: 50020-080; e ao Sr. **Paulo Henrique Ratis**, com endereço na Av. Conde da Boa Vista, 45, apt. 803, 8º andar, Bloco B, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50060-004.

Justificativa

Os moradores do bairro de São José, no Recife, especificamente aqueles que residem na Avenida Rio Capibaribe, se queixam da falta de um sistema de abastecimento de água adequado para atender às suas necessidades. Inúmeras são as reclamações, a exemplo da água que chega sem pressão às torneiras. Ademais, a oferta desse líquido é insuficiente para atender aqueles cidadãos, principalmente em virtude do crescimento do local e, consequentemente, da falta de investimentos na expansão e modernização daquela rede.

Com o atendimento ao referido apelo, estará o órgão estadual cumprindo com o seu papel social de ampliar o fornecimento de água potável naquela localidade, atendendo a um importante apelo formulado pela comunidade.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2014.

Tony Gel
Deputado

Indicação N° 8725/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Roberto Tavares, no sentido de proceder à conexão das encanações previamente instaladas ao sistema adutor da Barragem de Jucazinho, expandindo a rede de abastecimento de água da zona rural de Bezerras, precisamente do Sítio Lagoa Nova, no Agreste de Pernambuco. Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), **Roberto Tavares**, com endereço na Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50040-905.

Justificativa

A matéria que ora apresenta a esta Casa Legislativa visa atender a uma reivindicação dos moradores do Sítio Lagoa Nova, situado no Município de Bezerras, no Agreste pernambucano. As pessoas que ali residem e trabalham, convivem diariamente com os transtornos ocasionados pela falta de água.

É importante registrar que o município já conta com o abastecimento de água do Sistema Jucazinho, porém não atende toda a população. Inclusive, vários muncípios fizeram um abaixo-assinado reivindicando o direcionamento da água para a citada localidade.

Ademais, a obra de expansão é de baixo custo e certamente beneficiará inúmeras de famílias que ali moram. Com o atendimento ao referido apelo, estará a Compesa cumprindo com o seu papel social de oferecer água potável naquela área, acolhendo a uma importante demanda levantada pela comunidade.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2014.

Tony Gel
Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 3707/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja dado um VOTO DE APLAUSO ao ator pernambucano Pedro Oliveira, pela passagem dos seus 50 anos de carreira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Pedro Oliveira, na Rua Professor Francisco Pessoa de Melo, 51, Candelias, Jaboatão dos Guararapes - PE, 54450-180.

Justificativa

Adhelmar de Oliveira Sobrinho, em Arte **Pedro Oliveira**, iniciou sua carreira como Ator em 1964. É Bacharel em Artes Cênicas pela Universidade de Teatro do Rio de Janeiro - UNIRIO. Filho do Teatrólogo Alfredo de Oliveira e sobrinho , do também Teatrólogo, Valdemar de Oliveira, participou de inúmeras montagens teatrais. É Ator, Diretor, Autor e Produtor premiado de Teatro, Cinema , Televisão e Vídeos Independentes. Dirigiu na Rede Globo de Televisão - RJ o programa “CHICO TOTAL ” de Chico Anysio, os programas “CLUBE DA CRIANÇA” e “ MILK SHAKE ” , ambos apresentados por Angélica na extinta TV MANCHETE-RJ. Atuou, dirigiu e produziu o memorável e premiado musical “OS SALTIMBANCOS ”. 1978 e em 1983 o legendário “SE CHOVESSE VOCÊS ESTRAGAVAM TODOS...” ficando 1 ano em cartaz, às segundas feiras no Teatro Valdemar de Oliveira. Participou das novelas: “PANTANAL”- “ KANANGA DO JAPÃO ”, ambas pela Rede Manchete, “ A IDADE DA LÔBA ”- Rede Bandeirantes de Televisão-RJ.

Desde 2001, juntamente com a Cantora e Artista Plástica THINA CUNHA, vem desenvolvendo um trabalho de resgate da Música Popular Mundial com musicais como : MARIA e DURAN, sôbre o pernambucano Antônio Maria e a carioca Dolores Duran com enorme sucesso de público e crítica, chegando a representar o Brasil na 6ª MOSTRA INTERNACIONAL DE TEATRO- Valongo-Porto -PT, “PEDRO E THINA no TOM ”, sobre vida e obra de Antônio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim e “ PRÁ SER FRANK - Sinatra, vida e obra do maior Cantor do século XX. Produziu , roteirizou e dirigiu o espetáculo “ E ASSIM CAMINHA A TERCEIRA IDADE...”para Geninha da Rosa Borges, assim com o DVD comemorativo dos 90 anos da 1ª Dama do Teatro de Pernambuco, lançado aos 21 de junho de 2012, na Academia Pernambucana de Letras, data do aniversário da Atriz.

Ante o exposto, solicito a aprovação deste VOTO DE APLAUSO a este legítimo representante da Cultura Pernambucana.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Daniel Coelho
Deputado

Requerimento N° 3708/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja dado um VOTO DE APLAUSO a sra. Quitéria de Araújo Tenório, pela belíssima condução do grupo “Amigos para Sempre” que atende pessoas idosas com algum vínculo com o SESC.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Sra. Quitéria de Araújo Tenório, na avenida Conselheiro Aguiar, 4405/103, Boa Viagem, Recife - PE e ao Sr. Josias Albuquerque, Presidente do SESC - PE, na rua 13 de maio, 455, Santo Amaro, 50100-160, Recife - PE.

Justificativa

Este grupo “Amigos para Sempre” foi fundado pela Sra. Quitéria Araújo Tenório, no SESC, para comerciaris idosas que estavam vivendo sem nenhuma atividade. Ela, como psicóloga que é, sentiu a necessidade de criar um grupo de apoio para pessoas idosas, mantendo-as sempre em atividade e por conseguinte, suas mentes em pleno funcionamento.

Este grupo foi fundado em 1998 e desde então se preocupa sempre com uma melhoria na qualidade de vida da pessoa idosa. Começou com a participação de 20 pessoas e hoje, 16 anos depois, conta com 165 inscritos, que frequentam encontros semanais com dinâmicas de grupo, palestras diversas, comemorações do calendário (São João, Natal, carnaval, aniversariantes do mês, etc.). Visitas a museus, abrigos, e também festas e viagens.

Tanta dedicação tem um único propósito: promover a melhoria na qualidade de vida das pessoas idosas, na família, no grupo, na sociedade. Fortalecer a amizade, promover a alegria, a saúde, o lazer, o conhecimento e a convivência entre as pessoas, fazendo “AMIGOS PARA SEMPRE”!

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação de VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Daniel Coelho
Deputado

Requerimento N° 3709/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa no dia de hoje, um **Voto de Aplauso direcionado à Agência de Comunicação – AMPLA pela conquista do Prêmio Colunistas Norte Nordeste 2014, que estará recebendo em Recife no dia 23 de novembro de 2014**. Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **João Lyra Neto**, Praça da República, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-928; ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Ampla, Publicitário **Queiroz Filho**, com endereço à Av. Boa Viagem, 2454 – Ap. 701 – Edif. Akropolis – Boa Viagem – Recife/PE – CEP: 51020-000; a Excelentíssima Senhora Diretora da Ampla, Publicitária **Cristina Queiroz**, com endereço à Rua José Bonifácio, 100 - Torre – Recife/PE – CEP: 50710-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Ampla, Publicitário **Daniel Queiroz**, com endereço à Rua José Bonifácio, 100 - Torre – Recife/PE – CEP: 50710-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Ampla, Publicitário **Agualdo Viriato**, com endereço à Rua José Bonifácio, 100 - Torre – Recife/PE – CEP: 50710-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Ampla, Publicitário **Manoel Cavalcanti**, com endereço à Rua José Bonifácio, 100 - Torre – Recife/PE – CEP: 50710-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Ampla, Publicitário **Nilson Samico**, com endereço à Rua José Bonifácio, 100 - Torre – Recife/PE – CEP: 50710-000; a Excelentíssima Senhora Diretora da Ampla, Publicitária **Alessandra Pires**, com endereço à Rua José Bonifácio, 100 - Torre – Recife/PE – CEP: 50710-000; Ilustríssimo Senhor Presidente do **Sinapro/PE – Sindicato das Agências de Propaganda de Pernambuco, Antonio Carlos Vieira**, com endereço à Rua Nobre de Lacerda, 246, Conjunto 205 – Madalena, Recife/PE, CEP 50720-040; ao Ilustríssimo Senhor Presidente da **Asserpe – Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco, Cléo Niceas**, com endereço à

Rua Dr. Leopoldo Lins, 138 – Boa Vista, CEP 50050-300, Recife/PE; ao Ilustríssimo Senhor Presidente do **SEPEX – Sindicato de Empresas de Propaganda de Mídia Exterior, Cleto Carapeba**, com endereço à Rua Helena de Lemos, 330, Ilha do Retiro – CEP 50750-630, Recife/PE; Aos Ilustríssimos Diretores da **CENTRAL DE OUTDOOR, Telma Pereira, Marcelo Santos e Durval Costa**, com endereço à Rua Helena de Lemos, 330 Ilha do Retiro – CEP 50750-630, Recife/PE; ao Ilustríssimo Senhor Presidente da **ABAP/PE, Ângelo Melo**, com endereço à Rua Francisco Alves, 590 Sala 1201 – Ilha do Leite, CEP 50070-490, Recife/PE; à **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES**, com endereço à Avenida Paulista, 352 Conjunto 61/62, CEP 01310-000, São Paulo/SP; à **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA MEMÓRIA DA PROPAGANDA**, com endereço à Rua Samambaia, 472 – Leblon, CEP 22450-140, Rio de Janeiro/RJ; ao **CONAR – CONSELHO NACIONAL DE AUTOREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA**, com endereço à Rua Bahia, 1140 – Higienópolis, CEP 01244-908, São Paulo/SP; à Ilustríssima Senhora Secretária de Comunicação de Caruaru, **Carolina Miranda**, com endereço à Praça Senador Teotônio Vilela, s/n, Centro, CEP 55.004-901, Caruaru/PE; à Coordenadora da Câmara Setorial de Comunicação da ACIC – Associação Comercial e Empresarial de Caruaru, Germana Karla, com endereço à Rua Armando da Fonte, 15 2º andar – Maurício de Nassau, CEP 55012-025, Caruaru/PE; ao Ilustríssimo Senhor Diretor da **GÊNESIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, Hélio Charles**, com endereço à Rua Capitão Dé, 381 Indianópolis, CEP 55026-220, Caruaru/PE; aos Ilustríssimos Diretores da **GTCOM, Tássio Moreira e Germana Rodrigues**, com endereço à Rua Saldanha Maranhão, 505 – Maurício de Nassau, CEP 55014-330; Aos ilustríssimos Diretores da **INTERTOTAL COMUNICAÇÃO, Jackson Carvalho e Jaqueline Leila Galvão Didier**, com endereço à Rua Deputado Souto Filho, 53 5º andar – Maurício de Nassau, CEP 50070-270, Caruaru/PE; ao Ilustríssimo Senhor Diretor da **MOVIE COMUNICAÇÃO, Silvio Nascimento**, com endereço à Rua Olavo Bilac, 599 – Indianópolis, CEP 55026-205, Caruaru/PE; Aos Ilustríssimos Diretores da **NORTEORIENTE PUBLICIDADE LTDA., Daniel Galindo e Gisele Viviane**, com endereço à Rua Gouveia de Barros, 80 – Maurício de Nassau, CEP 55014-370, Caruaru/PE; às Ilustríssimas Diretoras da **OFICINA PLANEJAMENTO EM COMUNICAÇÃO, Carolina Miranda e Moema Duarte**, com endereço à Avenida Nossa Senhora de Fátima, 95 – Maurício de Nassau, CEP 55012-600, Caruaru/PE, Caruaru/PE; Aos Ilustríssimos Diretores da **TAUÁ COMUNICAÇÃO, Ibrain Pereira e Érika Martins**, com endereço à Rua Luzia Florência Porto, 125 – Maurício de Nassau, CEP 55014-740, Caruaru/PE; Ilustríssimo Senhor Presidente da FECOMERCIO-PE – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco, **Josias Albuquerque**, com endereço à Rua do Sossego, 264 – Boa Vista, CEP 50050-080 Recife/PE; à **TV Pernambuco**, com endereço à Avenida José Pinheiro dos Santos, 351 - Caiucá, CEP 55.034-180, Caruaru/PE; **Núcleo de TV e Rádios Universitários**, com endereço à Avenida Norte, 68 – Santo Amaro, CEP 50040-200, Recife/PE; Ilustríssimo Senhor Presidente da TV Nova Nordeste, **Pedro Paulo**, com endereço à Rua Morro do Peludo, 903 Ouro Preto, CEP 53.370-000, Olinda/PE; Ilustríssimo Senhor **Walmiré Dimeron Porto da Silva**, com endereço à Rua Adelino Fountoura, 258 – Divinópolis, CEP 55.010-320, Caruaru-PE; Ilustríssimo Senhor **Franklin Jonathas Meneses Vieira**, com endereço à Rua São Gabriel, 993 Apto. 501 Edifício Nossa Senhora Maria Auxiliadora – Maurício de Nassau, CEP 55.012-420, Caruaru-PE; Ilustríssimo Senhor **Claudio Soares**, com endereço à Rua Rodrigues de Abreu, 296 – Maurício de Nassau, CEP 55014-310, Caruaru/PE; Ilustríssimo Senhor Presidente do Porto Digital, **Francisco Sabóia** , com endereço à Rua do Apolo, 181 - Bairro do Recife - Recife/PE – CEP: 50030-220; Ilustríssimo Senhor Diretor do Sistema Jornal do Comercio, Dr. **Eduardo Lemos**, com endereço à Rua da Fundação, 257 -Santo Amaro - Recife/PE – CEP: 50040-100; Ilustríssimo Senhor Diretor da Rede Globo Nordeste, **Yuri Maia Leite**, com endereço à Rua Antônio Lumack do Monte, 96 - 7º andar – Boa Viagem - Recife/PE – CEP: 51020-350; Ilustríssimo Senhor Presidente da Folha de Pernambuco, **Eduardo Monteiro**, com endereço à Rua Marquês de Olinda, 105 - 2º Andar, Bairro do Recife/PE - CEP: 50030-000; Ilustríssima Senhora Coordenadora da **CÂMARA SETORIAL DE COMUNICAÇÃO DA ACIC**, Moema Duarte, com endereço à Rua Armando da Fonte, 15, 2º andar – Maurício de Nassau – Caruaru/PE – CEP: 55012-025; Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da **EMPRESA BANDEIRANTES PROPAGANDA, Pedro Murilo Falcão dos Santos**, com endereço a Rua Benjamin Constant, 475 - Sítio Novo – Olinda/PE, CEP: 53110-270; Ilustríssimo Senhor **Severino Queiroz Filho** , com endereço à Avenida Boa Viagem, 2474, apto. 701 – Edif. Akrópolis – Boa Viagem – Recife/PE – CEP: 51111- 000; à **3 PONTOS COMUNICAÇÃO LTDA**. Com endereço à Praça de Casa Forte, 381 Cobertura Empresarial Alcides Fernandes – Casa Forte, CEP 52061-420, Recife/PE; à **A-SIM MARKETING E COMUNICAÇÃO** , com endereço à Rua Dom João Costa, 247 – Torreão, CEP 52030-220, Recife/PE; à **Aliança Comunicação e Cultura Ltda.**, com endereço Av. Rosa e Silva, 315 – Graças, CEP 52020-220, Recife/PE; à **Aporte Comunicação** , com endereço à Praça de Casa Forte, 381, 4º andar - Casa Forte, CEP 52061-420, Recife/PE; à **ARCS PROPAGANDA LTDA** ., com endereço à Rua das Pernambucanas,407, 5o. Andar – Graças, CEP 52011-010, Recife/PE; à **ATMA+BIANCHI COMUNICAÇÃO** , com endereço à Rua Dona Maria César,170, sala 301A - Recife Antigo, CEP 50030-140, Recife/PE; à **BLACKNINJA COMUNICAÇÃO** , com endereço à Avenida Antonio de Goes, 60 5ºAndar, Empresarial JCPM Trade Center – Pina, CEP 51010-000, Recife/PE; à **GRUPONOVE COMUNICAÇÃO LTDA.**, com endereço à Rua Padre Roma, 601 – Parnamirim, CEP 52060-060, Recife/PE; à **ITALO BIANCHI COMUNICAÇÃO LTDA.**, Rua João Fernandes Vieira, 320 Boa Vista, CEP 50050-200, Recife/PE; à **ZYB COMUNICAÇÃO**, Rua Buenos Ayres, 128, Cobertura - Espinheiro – Recife/PE - CEP 52020-180; aos Ilustríssimos Srs. Diretores da Agencia **PLANO B) COMUNICAÇÃO**, com endereço à Rua Amaraji, 160 - Casa Forte – Recife/PE - CEP 52060-440; Aos Ilustríssimos Senhores Diretores, **ÁGORA COMUNICAÇÃO LTDA.**,com endereço à Rua Leopoldo Lins, 229 - Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-300; à Agencia **LCM Comunicação Integrada Ltda**, com endereço à Rua Alfredo Coutinho, 74 - Poço da Panela – Recife/PE - CEP: 52061-130; Ilustríssimo Senhor, **Osvaldo Matos de Melo Jr. BM4 PROMOÇÕES E PROPAGANDA**, com endereço à Rua Santana, 54 - Casa Forte – Recife/PE - CEP 52060-460; aos Ilustríssimos Srs. Diretores, **CONEXÃO BRASIL**, com endereço à Av. Agamenon Magalhães, 444 | 13º andar - Sala 810,

Empresarial Difusora - Maurício de Nassau – Caruaru/PE - CEP 55014-000; à Ilustríssima Senhora, **Eduarda Melo Vasconcelos** da Criação 3 Publicidade, com endereço à Rua Estado de Israel, 334 - Ilha do Leite – Recife/PE - CEP 50070-420; à **LUNES COMUNICAÇÃO**, com endereço à Rua Cel. Anízio Rodrigues Coelho, 464, 5º andar - Boa Viagem – Recife/PE - CEP 51021-130; à **MART PET COMUNICAÇÃO LTDA.**, com endereço à Rua Francisco Alves, 590, 11º e 12º andares - Ilha do Leite – Recife/PE - CEP 50070-490; à **DOIS COMUNICAÇÃO**, com endereço à Rua Costa Gomes, 183 - Madalena – Recife/PE - CEP 50710-510; Ao Ilustríssimo Senhor Diretor da **MORVA COMUNICAÇÃO E PROPOGANDA LTDA.**, **Cláudio Carvalho**, com endereço à Rua 17 de Agosto, 1545 – Casa Forte – Recife/PE – CEP: 52061-540; à Agência **MASSAPÉ PROPAGANDA LTDA.**, com endereço à Rua Professor Andrade Bezerra, 16º - Parnamirim – Recife/PE - CEP 52060-270; ao Ilustríssimo Senhor Diretor da MCI MARKETING EST. COMUNICAÇÃO LTDA., **José Antônio Guimarães Filho**, com endereço à Praça Drº Fernando Figueira, nº 30, 13º andar Empresarial Cervantes - Ilha do Leite – Recife/PE - CEP 50070-520; à **MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.**, com endereço à Rua General Joaquim Inácio, 412, 6º andar - Ilha do Leite, CEP 50070-270, Recife/PE; à **MCI Marketing Estratégia e Comunicação Ltda.**, com endereço à Praça Drº Fernando Figueira, nº 30, 13º andar, Empresarial Cervantes - Ilha do Leite, CEP 50070-520, Recife/PE; Ao Ilustríssimo Senhor Diretor da **ALEIXO COMUNICAÇÃO LTDA.**, **Djair Aleixo**, com endereço à Rua Monte Castelo, 128 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50050-310; ao Ilustríssimo Senhor Diretor da RAI0 PROPAGANDA E MARKETING LTDA., **Geraldo Freire**, com endereço à Rua Japecanga, 57 - Prado - Recife/PE - CEP 50720-130; à **SALE COMUNICAÇÃO E MARKETING**, com endereço à Rua Ribeiro de Brito, 901 5º Andar - Boa Viagem – Recife/PE - CEP 51021-310; à **TRUPE COMUNICAÇÃO & DESIGN LTDA.**, com endereço à Rua Solidônio Leite, 62 - Boa Viagem – Recife/PE - CEP 51111-130; à **URBANA COMUNICAÇÃO**, com endereço à Rua José Rabelo Padilha, 822 – Centro – Petrolina/PE – CEP: 56302-090; à **HD COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, com endereço à Rua Benjamim Constant, 119 -Torre – Recife/PE - CEP: 50.710-150; ao Ilustríssimo Senhor Diretor da NOVA COMUNICAÇÃO LTDA, **Fernando Ribeiro**, com endereço à Rua Fernando Simões Barbosa, 874, sala 401, Edf. Emp. IB – Recife/PE - CEP 51021-060; A Ilustríssima Senhora, **Josimere Alves da Agencia IMPACTO COMUNICAÇÃO E MARKETING**, com endereço à Rua Afonso Celso, 61 - Parnamirim – Recife/PE - CEP 5206-110; ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da CENTRAL DE OUTDOOR DE SÃO PAULO, **Sr. Marcelo Marcondes de Moura**, com endereço à Rua João Adolfo, 118, São Paulo - SP, 01050-020; ao Ilustríssimo Senhor Presidente do **SEPEX - SP, Sr. João Alves da Silva**, com endereço à Rua Doutor Cândido Espinheira, 350 - Barra Funda, São Paulo - SP, CEP: 05004-000; ao Ilustríssimo Senhor Presidente da FTPI - SP, **Sr. Francisco Tornelli**, com endereço à Al. dos Maracatins, 508, 9º andar, Moema - São Paulo, SP CEP 04089-001; ao Ilustríssimo Senhor Presidente do GRUPO PEREIRA DE SOUZA, **Sr. Jorge Pereira de Souza**, com endereço à Rua Anflíofio de Carvalho, 29 - Sala 510 – RJ; ao Ilustríssimo Senhor Presidente da STAMPA OUTDOOR, **Sr. Durval Costa**, com endereço à Av. Olinda, 500, Olinda - PE, CEP: 53010-000, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Divulgadora, **Sra. Telma Rebêlo de Brito Pereira**, com endereço à Rua Guarábira, 640 - Imbiribeira, Recife - PE, CEP: 51160-140, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da M3 PROPAGANDA, **Sr. Marc Dovel**, com endereço à Rua Dr. Silva Ferreira, 111, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 50040-130.

Justificativa

O presente requerimento tem como finalidade homenagear a Ampla, que mais uma vez, veio a ser laureada com o galardão de Agência de Comunicação do Ano com o Prêmio Colunistas Norte Nordeste 2014.

Fato este dos mais previsíveis haja visto a excelência do seu trabalho na área de comunicação do Estado de Pernambuco. Tudo isso começou quando o menino chamado Severino Cavalcanti Queiroz, que começou a trabalhar com sua mãe quando ainda era criança, chegou ao estado e logo aos 16 anos, teve assinada a sua primeira carteira de trabalho. Desde então o sentimento e o sonho de um dia vir a ser grande começou a se materializar, e hoje mesmo não estando mais entre nos deixou consolidada uma das agências mais qualificadas do estado e do país.

Seu sonho veio a ser realizado bem mais cedo do que esperava, quando ainda entre nós veio a fundar a AMPLA, imprimindo aos seus funcionários o seu ritmo de trabalho competência e zelo e sua capacidade de enxergar mais a frente, veio coloca-la no elevado patamar que hoje logrou alcançar.

Nascida em 1977, conseguiu mostrar ao longo desses 37 anos de existência que tinha vindo para ficar mostrando que o modelo vitorioso escolhido pelo seu timoneiro foi a seiva do seu crescimento.

Na sua trajetória pontilhada de sucessos veio a conquistar muitos prêmios e definir o seu lugar no mercado da propaganda, cujo destaque passou a ser inquestionável, face a qualidade do que se propôs fazer.

Em 2009, a agência veio a se ampliar ainda mais seus horizontes e graças às contas públicas adquiridas, junto a grandes bancos e empresas, como a Fortlev e a da Vale local, mais uma vez seu projeto vitorioso.

Logo no início do ano de 2010, seu time foi reforçado com chegada do Diretor de Criação, André Muhle, e Denise Botelho, verdadeiros batalhadores e conhecedores profundos dos segredos da comunicação, juntos auxiliaram a empresa em seu processo de expansão. Hoje ocupando um amplo espaço de 500 metros quadrados, possui 55 funcionários, e uma carta de 21 contatos, 15 secretarias estaduais e vários clientes no campo privado.

Tantas foram às premiações que recebeu na sua caminhada que lista-las uma a uma poderia se tornar enfadonho. Isto levounos a publicar apenas as mais recentes obtidas, no período de 2012/2013. Foram mais três prêmios que mesmo sem querer desmerecer os tiveram um sabor especial, como o de Agência do Ano, Veículo de Comunicação do Ano, e A Gazeta.

Além deles, o Prêmio de Profissional do Ano, concedido ao Diretor de Criação, André Muhle, veio fechar com chave de ouro um ciclo dos mais significativos para a querida chave de ouro um dos seus ciclos mais profícuos.

Antes das palavras finais deste requerimento, gostaríamos de acrescentar a título de curiosidade que quando entramos na Sala de Recepção da AMPLA, nos deparamos com um tapete

cheio de moedinhas espalhadas sobre ele, obra do saudoso seu QUEIROZ, após uma reunião de trabalho com Felipe Manno, seu Executivo de Mídia, a época que com indomável de vendedor, quando da fundação da empresa jogou-as as moedinhas no local dizendo: "isso vai nos trazer muito mais, e além disso deu um saquinho com uma moedinha para cada funcionário, de modo a trazer para todos, sorte e prosperidade. Ante o exposto, consideramos como plenamente justificado o Voto de Congratulações que para ela estamos a pleitear através desta proposição, pelo que vimos solicitar de nossos ilustres pares nesta Alepe a melhor das acolhidas visando a sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento N° 3710/2014

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja Transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo, Debates Literários e Ecologia na Flipo, publicado no Jornal do Commercio, edição de 11 de setembro de 2014, no Caderno C.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor **Marcelo Canuto**, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua da Aurora, 463, Boa Vista, Recife/PE - CEP 50.050-000; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Imprensa, **Ivan Maurício**, com endereço à Praça da República, Bairro de Santo Antônio - Recife/PE – CEP: 50.010-928; ao Excelentíssimo Senhor **André Correira**, Presidente da EMPETUR, com endereço à Av. Professor Andrade Bezerra, s/nº, Salgadinho, Olinda/PE; ao Excelentíssimo Senhor **Carlos Santana**, Prefeito do Ipojuca, com endereço à Rua Cel João Souza Leão, Ipojuca/PE; ao Excelentíssimo Senhor **Rui Xavier**, Secretário de Turismo e Cultura do Ipojuca, com endereço à Rua Cel João Souza Leão, Ipojuca/PE; a Excelentíssima Senhora **Fátima Quintas**, Presidente da Academia Pernambucana de Letras, com endereço à Av. Rui Barbosa, 1596 - Graças - Recife – PE; à **União Brasileira de Escritores**, com endereço à Rua de Santana, nº 202, Casa Forte, Recife – PE; à CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA-PE - Presidente: **Olavo Aguiar Séve** com endereço à Rua Coronel João Souza Leão - Centro - Ipojuca-PE CEP: 55.590-000; **Representação do Minc. Nordeste - Representante: José Gilson Matias Barros**, com endereço à Rua do Bom Jesus, 237 Bairro do Recife - Recife-PE CEP: 50.030-170; à Excelentíssima Senhora Presidente do Instituto Cultural Osman Lins - **Ângela Lins**, com endereço à Rua Belarmino Carneiro, 120 bairro da Madalena - Recife-PE CEP: 50.710-340; ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Alexandre Santos**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Plínio Sá**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor 2º Secretário do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Jairo Pinto**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Valorização do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Hiroshi Eujino**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor Social do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Gaio Camanducaia**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Intercâmbio do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Fernando Moura**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Patrocínio do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Alberto Lopes Peres Jr.**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Articulação do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Zacarias Vilar**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Eventos do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Urbano Neto**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Relações Institucionais do Clube de Engenharia de Pernambuco, **Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho**, com endereço à Rua Real da Torre, 501, Cs, Madalena - Recife/PE - CEP: 50610-000; ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Eng. Civil **José Mário de Araújo Cavalcanti**, com endereço à Avenida Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000; ao Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Eng. Civil **Arnaldo Cardim de Carvalho Filho**, com endereço à Avenida Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000; ao Excelentíssimo Senhor 2º Vice-Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Eng. Civil **Norman Barbosa Costa**, com endereço à Avenida Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000; ao Excelentíssimo Senhor 2º Diretor-Financeiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Eng. Civil **Paulo Sérgio Tadeu Fantini**, com endereço à Avenida Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000; ao Excelentíssimo Senhor 2º Diretor-Financeiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Eng. de Pesca **Célio Neiva Tavares**, com endereço à Avenida Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000; a Excelentíssima Senhora 1º Diretora-Administrativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Eng. Civil **Rosely Ângela de Souza Monteiro**, com endereço à Avenida

Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000; ao Excelentíssimo Senhor 2º Diretor-Administrativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, Eng. Civil **Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti**, com endereço à Avenida Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000.

Justificativa

A proposição que ora apresentamos, é a forma que encontramos para destacá-la, haja vista o seu teor e a sua relevância para a cultura pernambucana, solicitada pelo presidente do Clube de Engenharia de Pernambuco, Sr. Alexandre Costa, grande baluarte da cultura no nosso estado. Na sua edição deste ano, capitaneada por nomes de escritores e pensadores ilustres, como LUÍS SERGUILHA, RAIMUNDO CARRERO E CARLOS NEWTON JUNIOR, discorrerão sobre diversos temas, do jornalismo e da história até o apartheid literário e o meio ambiente.

Este ano o evento foi dedicado ao escritor pernambucano, Osman Lins, de saudosa memória que foi sem dúvida, um dos grandes expoentes na cena cultural em nosso estado.

A Festa Literária Internacional do Ipojuca (FLIPO), a exemplo de outras edições, e desta feita capitaneada por Eduardo Cortês e Alexandre Santos, constituiu-se em mais um grande sucesso não deixando pairar qualquer dúvida da sua consolidação no elenco dos grandes eventos anuais levados, a efeito no Estado de Pernambuco.

Por assim ser, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares da Casa Joaquim Nabuco, no sentido de pleitear junto a eles, a aprovação desta propositura, que certamente virá enriquecer ainda mais o acervo dos seus anais e ao mesmo tempo, demonstrar a sensibilidade dos seus parlamentares no que se refere à arte e a cultura da nossa terra.

Portanto, segue na íntegra o referido artigo:

Recife I 11 de setembro de 2014 I quinta-feira

Debates literários e ecologia na Flipo

FESTIVAL Em sua segunda edição, o evento celebra a obra do escritor Osman Lins e promove palestras sobre cidadania e meio ambiente ao longo de quatro dias de atividades

Com as origens da Flipo, a praia de Porto de Galinhas ficou ligada em alguma medida aos eventos literários. Em seu segundo ano, a Festa Literária Internacional do Ipojuca (Flipo) dá seqüência à tradição. A programação começa hoje, às 19h, com cerimoniais e uma palestra do escritor português radicado em Pernambuco Luís Serguilha. O evento acontece na Praça das Piscinas Naturais.

Na abertura, Serguilha falará sobre o tema *O difícil como sedução*, comentando como obras que desafiam os leitores a criar sentidos para elas provocam tensões estéticas. O homenageado deste ano é o escritor pernambucano Osman Lins, que completaria 90 anos se estivesse vivo. Trabalhando o tema da Literatura, Cidadania e Sustentabilidade e organizado por Eduardo Côrtes e Alexandre Santos, o festival ainda tem como atrações Raimundo Carrero e Carlos Newton Jr. Amanhã, a Flipo recebe sete debates durante todo o dia, indo do jornalismo e da história até o apartheid literário e o meio ambiente. Dois destaques são a conversa entre Silvio Hansen, Raul Córdula e Fernando Guerra sobre a escrita e as artes plásticas e a mes que celebra a obra de Osman Lins. Os convidados para falar sobre o autor de *Avalovara* são a filha dele, Angela Lins, Verluce Ferraz e Robson Teles.

No sábado, há mais sete mesas, incluindo uma homenagem ao escritor e dramaturgo paraibano Ariano Suassuna, às 19h, com a apresentação de Rogério Generoso e palestra de Carlos Newton Jr, um dos maiores especialistas na obra do autor do *Auto da Compadecida*, sobre a poesia armorial. Raimundo Carrero faz o encerramento do dia, às 20h, falando sobre o tema Todo leitor é ingênuo.

Além dos debates, a Flipo conta com uma programação infantil, com mesas e atividades para crianças. Também há uma plataforma de lançamentos e uma feira do livro com volumes da Cepe Editora, da Babeco, da Novo Estilo e da Elvira Oliveira. Por assim ser, vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa a melhor das acolhidas no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento N° 3711/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações ao apresentador de televisão, jornalista e radialista pernambucano Samir Abou Hana, pelos 35 anos dedicados ao rádio e à televisão.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao apresentador de televisão, jornalista e radialista pernambucano, **Samir Abou Hana**, com endereço na rua Francisco Bezerra Monteiro, 271, Engenho do Meio, Recife-PE, CEP: 50730-250; ao diretor presidente da TV Nova, **Pedro Paulo**, com endereço na rua José Dias Raposo, 903, Ouro Preto, Olinda-PE, CEP: 53370-420; e ao Dr. **Braga Sá**, com endereço na Av. Boa Viagem, 2492, Apt. 601, Edf. Maria Lúcia, Recife-PE, CEP: 51020-000.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por objetivo prestar justa homenagem ao empresário, apresentador de televisão, jornalista e radialista pernambucano Samir Abou Hana, que está comemorando 35 anos de um profícuo trabalho em prol dos pernambucanos.

O comunicador possui uma extensa folha de serviços prestada a Pernambuco. Ocupou cargos públicos, como a de secretário de Imprensa do prefeito Eufrásio Barbosa, em Olinda. Atuou, também, na administração do então prefeito Augusto Lucena, no Recife.

Teve o seu trabalho destacada em inúmeros veículos de comunicação da Capital pernambucana, como as Rádios Globo, Clube e Jornal. Atualmente comanda um programa de entrevistas na TV Nova Nordeste e na Rádio Planalto 950 AM, emissoras do Grande Recife.

Na televisão capitaneou programas memoráveis pela TV Universitária de Pernambuco, TV Estação e, atualmente, na

Nova Nordeste. Sua principal marca é a saudação carinhosa chamada de "Ternurinha". Há algum tempo, passou a ser chamado de "Secretário da Cidade".

Portanto, é justo e oportuno que este Poder parabenize este abnegado e querido comunicador, que chega aos 35 anos dedicados à arte de comunicar, sempre fiel à sua missão de reivindicar melhorias para o povo pernambucano, motivo pelo qual solicitado dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2014.

Tony Gel
Deputado

Requerimento N° 3712/2014

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Ilma. Sra. Profa. Dra. Márcia Ângela da Silva Aguiar, por ter sido designada, pela Presidenta da República, Exma. Sra. Dilma Rousseff, para compor a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme Decreto publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de setembro do corrente ano, seção 2, pág. 1.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Dilma Rousseff, Presidenta da República, com endereço ao Palácio do Planalto, Brasília/DF, CEP: 70.150-900; ao Exmo. Sr. Henrique Paim, Ministro de Estado da Educação, com endereço à Esplanada dos Ministérios, Bl. L, 8º Andar, Gabinete Brasília/DF, CEP: 70047-900; ao Exmo. Sr. Prof. Dr. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, com endereço à Av. Prof. Moraes Rego, 1235, Cidade Universitária, Recife/PE, CEP: 50670-901; à Ilma. Sra. Profa. Dra. Márcia Ângela da Silva Aguiar, com endereço à Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Educação, Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino, Campus Universitário Cidade Universitária, Recife/PE, CEP 50670-901; ao Fórum Estadual de Educação de Pernambuco, com endereço à Av. Afonso Olindense, 1513, Várzea, Bloco E, 1º andar, Recife/PE, CEP 50810-000.

Justificativa

O Conselho Nacional de Educação (CNE) é um órgão de Estado com funções normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, composto por 24 membros, divididos entre as Câmaras de Educação Básica e Superior. Os membros do CNE são nomeados pelo Presidente da República e tem mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido por mais quatro anos, no período imediatamente subsequente.

As principais atribuições da Câmara de Educação Superior são: analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior, além de outras que podem ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal.

A professora doutora Márcia Ângela da Silva Aguiar é detentora de um currículo que se adequa a esta indicação. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Pernambuco, mestre em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco e doutora em Educação pela Universidade de São Paulo (2000). É professora titular da Universidade Federal de Pernambuco, onde atua no Programa de Pós-graduação em Educação e no Curso de Pedagogia.

Integra a Linha de Pesquisa Política Educacional, Planejamento e Gestão da Educação. Foi Diretora do Departamento de Educação da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), professora da Educação Básica e Diretora de Planejamento da Secretaria de Educação de Pernambuco. Foi presidenta da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE), Coordenadora do Grupo de Trabalho "Estado e Política Educacional" (GT05), Vice-Presidente (1993/1995) e Presidenta (2005/2009) da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd). Exerce atualmente a presidência da Associação Nacional de Política e Administração da Educação. Coordenou a Comissão de Especialistas de Pedagogia e várias Comissões de Avaliação de Cursos da SESu/MEC.

Ela é coordenadora geral do Fórum Estadual de Educação, desenvolve estudos e pesquisas na área de Educação, com ênfase em Política Educacional, principalmente nos seguintes temas: Política Educacional, Formação de Profissionais da Educação, Educação, Gestão da Educação e Educação Superior. Diante da designação feita pela Exma. Sra. Presidenta da República, e da importância deste mandato para um trabalho por uma educação nacional de qualidade, faz-se justa e necessária a aprovação do presente Requerimento, que espera contar com o apoio dos demais pares nesta Casa.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2014.

Teresa Leitão
Deputada

Requerimento N° 3713/2014

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirada de tramitação o Projeto de Lei Ordinária de nº 2111/2014 de minha autoria.

Justificativa

Já existe um Projeto de Lei com o mesmo propósito em tramitação.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2014.

Aluísio Lessa
Deputado

DEFERIDO